

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS E
PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Thomaz Mendonça Faria

RIO DE JANEIRO
2019 / 1º semestre

Thomaz Mendonça Faria

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS E
PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Andre Vasconcelos Roque**, Mestre e Doutor em Direito Processual.

RIO DE JANEIRO

2019 / 1º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

M537c Mendonça Faria, Thomaz
Convenções processuais: noções gerais e participação do Poder Público / Thomaz Mendonça Faria. -- Rio de Janeiro, 2019.
68 f.

Orientador: Andre Vasconcelos Roque.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2. Convenções Processuais. 3. Poder Público. I. Vasconcelos Roque, Andre, orient. II. Título.

Thomaz Mendonça Faria

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS: NOÇÕES GERAIS E
PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Andre Vasconcelos Roque**, Mestre e Doutor em Direito Processual.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

_____ Orientador

_____ Membro da Banca

_____ Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2019 / 1º semestre

Aos meus pais e irmãos, por sempre caminharem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, acima de tudo, pelo conforto que sempre me foi dado nos momentos mais difíceis e por abrir tantas portas na minha vida.

Agradeço aos meus familiares por todo amor e carinho. Em especial, agradeço ao meu pai, Antonio, à minha mãe, Fátima, e aos meus irmãos, Arthur e Catherine, por sempre me oferecerem o apoio necessário, independentemente das circunstâncias.

Agradeço à Leticia Thereza, minha mais próxima companheira, que acompanhou cada passo meu na reta final do curso e que me encorajou a sempre continuar caminhando.

Agradeço aos amigos que fiz na Faculdade Nacional de Direito e aos amigos de longa data, pela fidelidade e pelos inúmeros momentos de alegria que passamos juntos.

Agradeço aos professores da Faculdade Nacional de Direito, por todo conhecimento que me foi passado e pelos ensinamentos que carregarei pelo resto da minha vida. Em especial, agradeço ao meu orientador, Professor André Vasconcelos Roque, pela paciência e solicitude ao longo da realização da minha Monografia.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito, pelos momentos maravilhosos que passei nos últimos 5 anos, os quais certamente ficarão na minha memória para sempre.

Com amor e muita gratidão,
Thomaz.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo abordar e contextualizar o instituto dos negócios jurídicos processuais, mais especificamente as convenções processuais, no ordenamento jurídico brasileiro atual. Desse modo, serão observados alguns preceitos extraídos do Código de Processo Civil, dialogando com outros dispositivos presentes no direito brasileiro, em especial a Constituição Federal, a fim de conciliar a natureza pública do processo com a valorização da vontade das partes. A partir dessa interpretação sistêmica dos negócios processuais no ordenamento jurídico, o presente trabalho se debruçará sobre a possibilidade ou não de o Poder Público celebrar acordos processuais sem ferir quaisquer dispositivos constitucionais e sem ir de encontro ao interesse público.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais; Convenções Processuais; Vontade das Partes; Princípio do Autorregramento da Vontade; Poder Público; Interesse Público.

ABSTRACT

The present monographic work has as objective to approach and to contextualize the institute of the procedural transactions, more specifically the procedural conventions, in the current Brazilian juridical order. Thereby, some precepts extracted from the Code of Civil Procedure will be observed, dialoguing with other provisions present in Brazilian law, especially the Federal Constitution, in order to conciliate the public nature of the process with the appreciation of the parties' will. Based on this systemic interpretation of procedural transactions in the legal system, this study will examine whether or not the Public Authorities can conclude procedural agreements without violating any constitutional provisions and without going against the public interest.

Keywords: Procedural Agreements; Procedural Conventions; Parties' Will; Principle of Self-regulation of Will; Public Authority; Public Interest.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. TIPOLOGIA DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....	12
1.1. Conceito.....	12
1.2. Classificação.....	15
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: A INFLUÊNCIA EUROPEIA NA DOUTRINA BRASILEIRA.....	19
3. AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E O PUBLICISMO PROCESSUAL.....	24
3.1. As convenções processuais e a atuação do juiz.....	27
3.2. Limites gerais para a celebração dos acordos processuais.....	31
3.3. Limites para a celebração de negócios processuais atípicos.....	36
4. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS CELEBRADOS PELO PODER PÚBLICO.....	40
4.1. A valorização da consensualidade no Direito Administrativo.....	40
4.2. O ato administrativo negocial.....	43
4.3. A capacidade processual negocial.....	44
4.4. O objeto das convenções processuais.....	47
4.5. A motivação do ato administrativo negocial.....	48
4.6. A finalidade do ato administrativo negocial.....	49
4.7. A eficácia das convenções processuais celebradas pelo Poder Público.....	50
4.8. As convenções processuais celebradas pela Fazenda Pública.....	52
4.8.1. As prerrogativas processuais conferidas e os limites impostos à Fazenda Pública.....	53
4.8.2. As prerrogativas processuais relacionadas à natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público ou do regime de direito material.....	54
4.8.3. As prerrogativas processuais relacionadas ao funcionamento da estrutura administrativa da Fazenda Pública.....	57
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

É certo afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 possui, como um de seus principais pilares, o estímulo à utilização de métodos autocompositivos para solução de conflitos e a valorização da consensualidade, conforme expresso em seu art. 3º, §2º. Constatase, portanto, que a tendência é conferir maior poder às partes do processo, já que são elas as principais interessadas pela solução da lide.

Este cenário é resultado dos esforços doutrinários em oferecer institutos que possam garantir acesso à Justiça, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, do CPC. Tal direito não se resume apenas à apreciação jurisdicional, mas também implica a criação de mecanismos procedimentais que possibilitem a exequibilidade dos direitos materiais em juízo e de soluções jurídicas que dificultem a formação de litígios ou facilitem a sua solução¹.

Assim sendo, criou-se um ambiente propício para o desenvolvimento doutrinário de assuntos não tão explorados nas últimas décadas no país, especialmente a respeito das convenções processuais. Engana-se quem pensa que tal matéria é novidade: como será visto no momento oportuno, a possibilidade de as partes convencionarem sobre o procedimento mais adequado para se alcançar o desfecho da lide já foi discutida em todo o mundo ao longo dos anos.

No Brasil, com o advento do atual CPC, foi dado às partes, no artigo 190, o poder de celebrar convenções processuais que não estejam previstas no próprio código – é o que se chama de convenção processual atípica. Tal dispositivo é um exemplo claro que os institutos processuais estão sendo normatizados ou aprimorados com o intuito de promover a consensualidade das partes, dando a entender que o processo civil brasileiro está sendo visto sob uma ótica equilibrada, conjugando concepções publicistas e privatistas.

Uma das indagações a serem feitas, para os fins do presente estudo, é como devem ser celebradas as convenções processuais atípicas quando o Poder Público for parte do processo. Há mais empecilhos? O representante do Poder Público possui autonomia limitada? Se sim,

¹ ARAUJO, Fabiano de Figuirêdo. Os Negócios Processuais Atípicos e os Contratos da Administração Pública. In: **Revista Síntese de Direito Administrativo**. São Paulo: Síntese, nº 135, 2017, p. 155.

quais são as consequências disso? O presente trabalho de conclusão de curso vai se debruçar especialmente nessa temática, a fim de contribuir para o esclarecimento das peculiaridades, se existentes, dos negócios jurídicos processuais celebrados pelo Poder Público.

Em síntese, este trabalho discorrerá, primeiramente, sobre a tipologia das convenções processuais e a evolução histórica da doutrina processual em relação à matéria. Será também analisada a tendência de garantir maior participação das partes no processo, sem que este perca sua natureza pública, limitando os poderes do juiz a fim de equilibrar sua relação com os litigantes.

O trabalho também analisará o artigo 190 do CPC, o qual prevê a possibilidade de celebração de convenções processuais atípicas e estabelece os limites a serem seguidos, tanto pelo juiz, quanto pelas partes.

A partir de então, será analisado o ponto principal: as convenções processuais atípicas celebradas pelo Poder Público. Será oportuno dissertar sobre a validade das decisões administrativas de celebração de convenções processuais, chamadas de atos administrativos negociais, e sobre a eficácia de tais negócios, a fim de esclarecer como a doutrina e a legislação brasileira enxerga a possível participação do Poder Público em acordos processuais.

1. TIPOLOGIA DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Para melhor desenvolvimento do trabalho, faz-se necessário apresentar os conceitos básicos e as diferentes classificações das convenções processuais. O primeiro capítulo, portanto, terá a finalidade de familiarizar o leitor com o tema abordado.

1.1. Conceito

As convenções processuais nada mais são do que atos realizados voluntariamente entre duas ou mais pessoas, com o escopo de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais². Em outras palavras, é a faculdade de duas ou mais pessoas realizarem acordos sobre a forma que determinado processo será conduzido, a fim de que o mesmo satisfaça as peculiaridades do caso em questão.

Na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, desenvolvida e aperfeiçoada por Marcos Bernardes de Mello³, pode-se constatar que os atos humanos voluntários relevantes juridicamente, ou seja, sobre os quais há incidência normativa, são denominados atos jurídicos *lato sensu*, guiados pela autonomia privada, que nada mais é do que o poder “que uma pessoa tem de atribuir a si mesmo um ordenamento jurídico, complementar ao ordenamento do Estado”⁴, tendo relação direta “com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si”⁵.

Os atos jurídicos *lato sensu*, por sua vez, subdividem-se em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, os quais, embora tenham em comum a autonomia privada como elemento nuclear, não se confundem.

² VAUGHN, Gustavo Fávero et al. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+paralelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da existência**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3970728/mod_resource/content/0/Teoria%20do%20Fato%20Jur%C3%ADdico%20-%20Plano%20da%20exist%C3%Aancia%20-%20Bernardes%20de%20Mello.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

⁴ RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. **Autonomia da Vontade e Autonomia Privada No Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/autonomia-da-vontade-e-autonomia-privada-no-sistema-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

⁵ Ibidem.

A principal diferença entre ambos é que, nos atos jurídicos *stricto sensu*, os efeitos produzidos são previstos em lei, diferentemente dos negócios jurídicos, onde as partes tem considerável liberdade para dispor. Antonio do Passo Cabral define com exatidão os negócios jurídicos quando afirma que “são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere grau máximo de liberdade”, facultando ao agente a escolha do ato a ser praticado e do conteúdo de eficácia⁶.

Marcos Bernardes de Mello também é preciso em sua definição, ao afirmar que o negócio jurídico outorga liberdade às pessoas para “auto-regrar seus interesses, permitindo a escolha de categorias jurídicas”, tornando possível a estruturação do conteúdo de eficácia das relações jurídicas correspondentes⁷.

Desse modo, considerando que as convenções ou acordos processuais podem criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais, conforme a vontade dos agentes, pode-se concluir que se trata de uma espécie de negócio jurídico processual.

Evidentemente, como se trata de um acordo, devem-se considerar as convenções processuais como negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, pois, necessariamente, envolverá duas ou mais declarações de vontade.

É importante ressaltar que as convenções processuais se inserem no gênero dos negócios jurídicos processuais, o qual também comporta atos unilaterais⁸. Leonardo Carneiro da Cunha destaca os ensinamentos de Rogério Lauria Tucci, que “afirma que eles podem ser unilaterais e *bilaterais*, concluindo que a inércia do litigante pode também gerar a efetuação de um negócio jurídico processual, a exemplo da anuência implícita do réu quanto à desistência da ação manifestada depois de apresentada a contestação”⁹, e de José Eduardo

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 44.

⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da existência**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3970728/mod_resource/content/0/Teoria%20do%20Fato%20Jur%C3%ADdico%20-%20Plano%20da%20exist%C3%Aancia%20-%20Bernardes%20de%20Mello.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2019.

⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 51.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em 28 de maio de 2019.

Carreira Alvim, que “afirma que alguns negócios são *unilaterais*, como a desistência do direito de inquirir uma testemunha”¹⁰.

É importante ressaltar que acordo e convenção não se confundem com contrato, pois este pressupõe, necessariamente, a criação de direitos ou obrigações e a existência de interesses diversos ou contrapostos, diferentemente daqueles, os quais expressam uma união de vontades quanto à finalidade do ato praticado.

Antonio do Passo Cabral reforça que, além de as alterações processuais decorrerem diretamente da vontade dos convenientes, não deve haver necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito¹¹, inclusive do juiz, ponto este que será melhor abordado nos capítulos seguintes.

Considerando tudo que até aqui foi exposto, a conceituação mais completa e sintética da convenção processual foi feita por Cabral, *in verbis*¹²:

Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.

Em relação à natureza jurídica das convenções processuais, alguns autores, como Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco e Flávio Quinaud Pedron, defendem que as convenções processuais devem, necessariamente, obedecer ao que está disposto no art. 166 e 104 do Código Civil, como qualquer negócio jurídico¹³.

Portanto, segundo tal raciocínio, devem ser levados em consideração os planos de existência, validade e eficácia, compondo o primeiro plano (i) os agentes, (ii) a vontade, (iii) o autorregramento da vontade, (iv) o objeto, e (v) a forma¹⁴.

¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em 28 de maio de 2019.

¹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68.

¹² *Ibidem*.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 244-250.

¹⁴ *Ibidem*.

Os referidos autores citam os ensinamentos de Diogo Assumpção Rezende de Almeida para esclarecer, resumidamente, os pressupostos aos quais o negócio jurídico processual deverá se submeter para ser válido¹⁵:

(i) capacidade dos contratantes; (ii) a licitude e a possibilidade do objeto, que também deve ser determinado ou determinável; (iii) a licitude do motivo determinante; (iv) a atenção à forma prescrita em lei; (v) a adoção de solenidades que a lei considere essencial à validade do contrato; (vi) a ausência do objetivo de fraudar a lei imperativa. Parte desses requisitos de validade também está presente no art. 104, que, ao tratar da forma dos negócios jurídicos, considera adequada aquela que seja – prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, no plano da eficácia, entendem os autores que devem ser observados (i) a condição, (ii) o termo, (iii) encargo ou modo, e (iv) consequências do inadimplemento¹⁶.

Nesse sentido, Cabral entende que o debate sobre a natureza jurídica das convenções processuais tem pouca importância prática, pois “o regime das invalidades no Brasil é prova de que os requisitos formais previstos em normas materiais e processuais podem ser conjugados e aplicados harmonicamente”¹⁷.

1.2. Classificação

Uma vez conceituada a convenção processual, torna-se pertinente apresentar algumas classificações possíveis desse tipo de acordo.

A primeira delas diz respeito às convenções sobre situações jurídicas processuais (acordos obrigacionais) e às relacionadas aos atos do procedimento (acordos dispositivos). Os acordos dispositivos visam à modificação das regras processuais ou procedimentais, como nos casos de prorrogação da competência.

Os acordos obrigacionais, por sua vez, dizem respeito não à alteração do procedimento, mas à pretensão de “criar, modificar ou extinguir obrigações de comportar-se de determinada forma no processo.”¹⁸ Nesse caso, o que é estabelecido é um fazer ou não fazer de uma ou de

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 244-250.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 95.

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *op. cit.*, p. 73.

ambas as partes. São bons exemplos a renúncia convencional ao recurso e a convenção para desistência da ação.

Há também a diferenciação de convenções processuais incidentais e as prévias ou pré-processuais. O acordo processual pode versar sobre situações já constituídas ou situações constituídas, tratando-se, no primeiro caso, de convenções incidentais e, no segundo, de convenções prévias ou pré-processuais.

As convenções processuais prévias são firmadas antes da instauração do processo e até mesmo antes de o conflito surgir. Cabral ainda afirma que celebrar acordos pré-processuais é “a expressão da liberdade convencional, que engloba a possibilidade de prever cláusulas relativas à solução futura de um litígio ainda em estágio potencial.”¹⁹ Além disso, vale destacar que as convenções pré-processuais tendem a ser mais utilizadas na prática, pois é mais fácil celebrar acordos em momento em que não haja ânimos exaltados, diferentemente de quando já foi instaurado o processo ou quando o conflito já é existente.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral defende que as convenções pré-processuais são plenamente admissíveis porque “a autonomia das partes não existe somente dentro do processo”, sendo que os artigos 190 e 374, §4º, do CPC preveem claramente a possibilidade de acordos pré-processuais²⁰.

Há autores que ressaltam que tal classificação não está relacionada ao momento em que o acordo é celebrado, mas ao seu objeto. A autora Gabriela Expósito, por exemplo, defende que o negócio pré-processual é assim classificado pois “envolve aquilo que antecede à formação da relação jurídica processual. Não se trata de uma antecedência temporal, já que, se o fosse, estar-se-ia diante da classificação dos negócios quanto ao momento de celebração, é, neste caso, uma antecedência lógica”²¹.

Quanto aos acordos incidentais, por mais que sejam difíceis de serem celebrados em razão do ambiente, por vezes, hostil criado entre as partes, não deixam de ser importantes,

¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 76.

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. op. cit., p. 77.

²¹ EXPÓSITO, Gabriela. Natureza Negocial dos Provimentos Judiciais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 194-195.

pois geralmente são realizados tendo em vista o desenrolar do processo, com a finalidade de adequá-lo ainda mais aos desdobramentos do caso concreto que possam ter acontecido.

Gabriela Expósito ainda acrescenta que é possível a celebração de negócios jurídicos pós-processuais, quando versarem sobre “situação jurídica que tenha surgido com o término de uma relação jurídica processual. Um exemplo seria o acordo entre as partes sobre a forma de cumprimento de determinado capítulo condenatório da sentença”²².

As convenções processuais também podem ser classificadas quanto às vantagens geradas para as partes. Os acordos gratuitos são aqueles que produzem benefícios a apenas uma das partes enquanto a outra recebe sacrifícios. Já os acordos onerosos preveem benefícios a ambas as partes à custa de um sacrifício.

Logicamente, os acordos onerosos são mais frequentes, pois neles é feita a repartição da carga ou responsabilidade convencional entre os acordantes, podendo tal divisão ser igualitária ou não, dependendo do caso em questão. Um bom exemplo dado por Cabral é quando as partes acordam em renunciarem previamente ao recurso em troca da diminuição do valor da sentença que condenou uma delas²³.

Por último, há a classificação mais pertinente ao objeto deste trabalho: as convenções processuais típicas e atípicas. O critério principal de tal classificação é a existência ou não de previsão legal.

As convenções processuais típicas são aquelas que o legislador disciplina, de modo que a sua celebração deva estar em conformidade com os requisitos e pressupostos previstos em instrumento normativo. O CPC/73 já dispunha sobre alguns negócios processuais típicos, em situações excepcionais e determinadas, como a escolha do foro de eleição, a convenção sobre o ônus da prova, e ainda a suspensão do processo para negociação de acordo.

As convenções processuais atípicas, embora não possuam forma prevista no ordenamento jurídico, estão previstas expressamente no art. 190 do CPC/2015, chamado de

²² EXPÓSITO, Gabriela. Natureza Negocial dos Provimentos Judiciais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 194-195.

²³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81.

cláusula geral de negociação processual. Há, inclusive, autores que defendem que havia previsão no CPC/73 de celebração de acordos processuais atípicos, em especial Lúcio Grassi de Gouveia e Marina Motta Benevides Gadelha, os quais, ao observarem artigo 454 do CPC/73, defendem que corriqueiramente eram realizados negócios processuais atípicos nas alegações finais de processos conduzidos pelo rito. Segundo eles:

O §3º do mesmo dispositivo autorizava, *nas causas complexas*, a substituição do debate oral por memoriais, caso em que o juiz designaria dia e hora para o seu oferecimento. Na prática, porém, os debates orais eram quase sempre dispensados e os memoriais, entregues ou na data fixada pelo juiz ou dentro do prazo por ele estipulado. Tudo conforme acertado entre as partes na própria audiência. Ou seja, tudo consoante um negócio jurídico processual atípico²⁴.

Como o ponto envolvendo os negócios processuais atípicos possui muita relevância com o objeto central do trabalho, será pertinente abordá-lo com maior profundidade mais à frente, principalmente no que diz respeito à atuação do juiz perante a celebração de acordos processuais e aos limites que devem ser observados pelos celebrantes.

²⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quae Sera Tamen”. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 334-335.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: A INFLUÊNCIA EUROPEIA NA DOUTRINA BRASILEIRA

Os negócios processuais, como já mencionado, não são matéria nova do direito processual. Muito pelo contrário, o tema já havia sido tratado com certa profundidade em 1887 pelo jurista alemão Josef Kohler, o qual sustentou que a vontade das partes, em comum acordo, poderia produzir efeitos em situações jurídicas processuais²⁵.

A forma como o Direito Processual era enxergado influenciou diretamente no desenvolvimento ou não do instituto dos negócios processuais. Havia, ao longo dos anos, um intenso embate entre correntes publicistas e privatistas a respeito do caráter do Direito Processual: as primeiras defendiam que se tratava de um ramo do Direito Público, já as correntes privatistas acreditavam que compunha o Direito Privado, permitindo, conseqüentemente, maior autonomia entre as partes.

A matéria estava longe de ser pacífica no mundo jurídico. Vale lembrar que o Direito Processual Civil tem sua origem comumente relacionada ao ano de 1868, por causa, principalmente, de Oskar Büllow, que identificou a existência de uma relação jurídica diversa da relação de direito material, a qual estava sujeita a pressupostos e requisitos próprios. Dessa forma, defendeu Büllow que o Direito Processual deveria ser reconhecido como ramo do Direito Público²⁶.

O posicionamento de Büllow se popularizou na Alemanha e no restante da Europa, dando origem à escola publicista do processo. Como o caráter público do processo era tido como o correto, havia cada vez menos espaço para a realização de acordos processuais, pois, numa relação processual, o que devia contar era a força da lei e a atuação do juiz, sendo as partes submissas a eles.

Giovanni Tarello, como bem destacam Humberto Theodoro Júnior e colaboradores, chamou atenção para a predominância do posicionamento de Büllow sobre o de Kohler, de

²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 97.

²⁶ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015. In: **Revista Dialética de Direito Processual – RDDP**. São Paulo: Dialética, v. 149, 2015, p. 9-10.

modo que se fortaleceu a ideia de que a relação processual somente se dava entre o juiz e as partes e, não, também entre os litigantes²⁷.

Na Itália, a maioria dos juristas aderiu ao pensamento da escola publicista no século XX, o que fez com que poucos autores explorassem os negócios processuais em seus trabalhos. Dentre esses autores, Chiovenda reconhecia a possibilidade de celebração de acordos processuais, desde que expressamente previstos por lei, ou seja, admitia as convenções processuais típicas, somente²⁸.

Outros autores, como Salvatore Satta, eram ferrenhamente a favor do publicismo, a ponto de se oporem expressamente aos acordos processuais. Segundo Satta, em qualquer processo, está em jogo o interesse público, pertencente a toda sociedade, de modo que seria impossível qualquer mudança no procedimento por livre convenção entre as partes²⁹.

A onda publicista também chegou ao Brasil, tendo como um dos principais expoentes Cândido Rangel Dinamarco. Para Dinamarco, seria impossível a caracterização dos atos processuais como negócios jurídicos, visto que os efeitos dos atos processuais seriam sempre resultantes de previsão legal e, não, de convencionalidade entre as partes³⁰. As partes não deteriam poder para modificar o procedimento, pois a função jurisdicional do estado possuiria finalidades sociais e políticas, além do escopo propriamente jurídico.

Diante disso, conforme ressaltado por Caroline Gusmão e Marta Cristina Almeida, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira elencou as principais objeções levantadas tradicionalmente contra a aplicação dos negócios jurídicos processuais, que são: (i) a incorporação de figura tipicamente privatista ao processo poderia gerar equívocos e comprometer a autonomia do Direito Processual, (ii) os atos negociais celebrados fora do processo não teriam efeitos processuais, (iii) as declarações negociais apenas produziriam efeitos após intervenção ou

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 230.

²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 102.

²⁹ *Ibidem*, p. 103.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil v. 2**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 484.

intermediação judicial, e (iv) os negócios jurídicos com relevância processual seriam apenas fatos para o processo³¹.

Retornando à Europa, paralelamente à ascensão da escola publicista, surgiam autores que defendiam a noção privatista do Direito Processual. Na Alemanha, Peter Schlosser desenvolveu a ideia da máxima *in dubio pro libertate*, que também poderia ser aplicada ao Direito Processual. Seguindo tal máxima, defendia Schlosser que o juiz que detinha o dever, ou o ônus, de argumentar em sentido contrário à conformação do processo à vontade das partes³².

Na França, no início do século XX, havia tímidos trabalhos abordando as convenções processuais, nos quais as mesmas eram tidas como “contratos judiciais”, sendo que, para produzirem efeitos, deveriam passar pelo controle do magistrado. Dessa forma, “a intervenção do juiz constituía um elemento suplementar e necessário à realização do ‘contrato’ entre as partes”³³.

Houve uma série de movimentos jurisprudenciais que ocorreram, no final do século XX, a fim de adaptar as regras do processo a peculiaridades locais ou regionais que dificultassem a sua interpretação ou implementação. Em outras palavras, foram nos problemas práticos encontrados pelos tribunais que floresceram os acordos processuais³⁴.

O que se percebia era a ascensão, em geral, da necessidade de flexibilização do processo, como bem aponta Cabral:

No que tange aos fins que motivaram seu desenvolvimento, a experiência francesa: a) mostrou que há um sentimento de insuficiência do procedimento rígido, exigindo flexibilização; b) demonstrou a tendência de atribuir um viés colaborativo à adaptação do procedimento, incrementando o papel das partes³⁵.

³¹ GUSMÃO, Caroline Carneiro; ALMEIDA, Marta Cristina Nunes. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas nº 19**. Vitória da Conquista. 2015, p. 180-181.

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 115.

³³ *Ibidem*, p. 116.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 122.

Durante o século XX, a doutrina brasileira pouco explorou os acordos processuais. Como exemplo, Vicente Greco Filho evitou mencionar a existência de negócios jurídicos processuais, fazendo referência apenas a fatos e atos jurídicos processuais em suas obras³⁶.

O Código de Processo Civil de 1973 foi redigido sob forte influência da concepção publicista do processo, conferindo ao juiz o cargo de principal agente para a resolução de conflitos, tratando-o como protagonista no processo judicial. Nesse sentido, afirmou Julio Guilherme Müller que não há no CPC/73, “uma cláusula geral ou disciplina completa a respeito das convenções processuais”³⁷.

Por outro lado, alguns autores, como Antonio do Passo Cabral³⁸, Lúcio Grassi de Gouveia³⁹ e Marina Motta Benevides Gadelha⁴⁰, acreditam que o artigo 158, *caput*, do antigo CPC, expressamente previa a possibilidade de celebração de acordos processuais. O referido dispositivo possuía a seguinte redação:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

No entanto, apesar do artigo 158 do CPC/73, muitos autores persistiam em negar a existência de negócios processuais. Como já mencionado, o autor Cândido Rangel Dinamarco se opôs expressamente à possibilidade de celebração de convenções processuais, pois era adepto à concepção publicista do processo. Além dele, Alexandre Câmara também se colocou em oposição, pelo seguinte motivo, *in verbis*:

A existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei. Tome-se o exemplo, sempre acatado, da transação. Esta produz, no processo, os efeitos previstos no art. 269, III, do CPC, acarretando a extinção do módulo processual de conhecimento com resolução do mérito da causa. Esse efeito se

³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em 28 de maio de 2019

³⁷ MÜLLER, Julio Guilherme. A negociação no Novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.), MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1091–1092.

³⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 127 ss.

³⁹ GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quae Sera Tamen”. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 333.

⁴⁰ *Ibidem*.

produz quer as partes o pretendam, quer não. Isso mostra bem que, no campo processual, os atos de vontade só produzem os efeitos previstos em lei, o que os inclui na categoria dos atos, e não na dos negócios⁴¹.

Entretanto, ressalte-se que esse era o posicionamento de Câmara enquanto ainda estava em vigor o CPC de 1973. Com a vigência do atual, ele passou a reconhecer a existência dos negócios processuais como atos dispositivos, “pelos quais as partes livremente regulam suas posições jurídicas no processo”⁴².

Ainda no século XX e no início do século XXI, já havia autores brasileiros que reconheciam a existência dos negócios processuais, como José Carlos Barbosa Moreira e Leonardo Greco. O primeiro chegou, inclusive, a enumerar alguns exemplos de convenções processuais no CPC de 1973, tais quais a eleição convencional do foro (arts. 111 e 112) e a convenção de suspensão do processo (art. 265, II), como foi observado por Caroline Gusmão e Marta Cristina Almeida⁴³. As autoras também destacam que Leonardo Greco se preocupou em definir os negócios processuais como “atos praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos”⁴⁴.

Ademais, Cabral⁴⁵ aponta que, a partir do século XXI, sobretudo após o CPC atual, houve um grande crescimento de produções acadêmicas tratando sobre as convenções processuais, principalmente na Universidade Federal da Bahia, com o grupo de pesquisa instituído por Fredie Didier Jr., o qual contribuiu para a realização de teses de doutorado de considerável importância, como a tese de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, intitulada “*Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*”⁴⁶ e a tese de Lorena Miranda Santos Barreiros, cujo título é “*Convenções Processuais e Poder Público*”⁴⁷, a qual foi muito utilizada como base para a conclusão do presente trabalho.

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, volume 1, 24ª ed., 2014, p. 274.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2017, p. 115.

⁴³ GUSMÃO, Caroline Carneiro; ALMEIDA, Marta Cristina Nunes. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas nº 19**. Vitória da Conquista: 2015, p. 182-183.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 1ª ed., 2016, p. 130 - 133.

⁴⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia.

⁴⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia.

3. AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E O PUBLICISMO PROCESSUAL

Durante o século XX, a predominância da concepção publicista fez do juiz figura central do processo, tornando quase nula a autonomia das partes. Não raramente, era possível reparar que, após a provocação da jurisdição, a interferência das partes no processo era mínima, sobretudo no que diz respeito à conformação do procedimento a ser adotado para tutela do direito material pretendido. Nesse cenário, o magistrado possuía função de soberania, de aplicação do direito objetivo, o qual não poderia ser resultado da atuação privada⁴⁸.

Para Cabral, tal cenário era absolutamente inadequado, pois devem sempre ser considerados também os interesses privados, mesmo tendo o processo caráter público, visto que as partes não “são meros provocadores iniciais ou expectadores incapazes de interferir no procedimento; as regras aplicáveis ao processo não são sempre aquelas legisladas; e nem o juiz pode tudo”⁴⁹.

É importante que os poderes do juiz sejam conjugados com as prerrogativas das partes, com equilíbrio, equivalência e coordenação, para que não se configure uma relação ultrapassada - e pouco eficaz - de hierarquia e supremacia. Desse modo, o tema dos acordos processuais é somente um dos tantos que ganham ao longo dos anos mais força e visibilidade, a fim de que possa ser melhor estabelecida a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo e os limites dos poderes do juiz.

Nesse sentido, alguns autores, como Theodoro Júnior, Dierle Nunes e outros, afirmam que a evolução do direito processual brasileiro permitiu a adoção de um “modelo processual participativo/cooperativo” entre os sujeitos. Merece destaque o seguinte ensinamento:

Para que o processo de fato mereça o qualificativo de democrático/justo, e se torne real o clima de colaboração entre o juiz e as partes, a nova lei impõe uma conduta leal e de boa-fé, não só dos litigantes, mas também do magistrado, a quem se atribuíram os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os sujeitos interessados na correta composição do conflito, criando-se um novo ambiente normativo contrafático de indução à participação (em decorrência dos comportamentos não cooperativos)⁵⁰.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 135.

⁴⁹ Ibidem, p. 136.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 82.

Engana-se quem pensa que o crescente estímulo à celebração de acordos processuais busca a transformação do processo em um instrumento que atenda unicamente os interesses privados, pois, conforme aponta Cabral, o objetivo é alcançar “um tratamento mais balanceado da tensão entre publicismo e privatismo, com a redução (não eliminação!) dos poderes do juiz em razão da atuação legítima das partes”⁵¹.

Acompanhando tal tendência, o atual Código de Processo Civil contribuiu para o fortalecimento do princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo, que pode ser definido como um conjunto de poderes a ser exercido pelos litigantes, em níveis de amplitude variada⁵².

São inúmeros os dispositivos no CPC que endossam a existência do referido princípio, tais como: (i) o art. 200, que reafirma a produção imediata de efeitos dos atos negociais das partes, independentemente de deferimento ou homologação judicial; (ii) o art. 3º, §3º, que estimula a busca pela solução consensual da lide; (iii) os arts. 165 a 175, que tratam sobre mediação e conciliação; e (iv) o art. 190, que trata da cláusula geral de negociação processual.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior acredita inclusive que o princípio da autonomia da vontade já existia no antigo Código de Processo Civil, pois as matérias acima mencionadas “já estão todas presentes, embora que com menor nitidez, no sistema processual do CPC/73, iluminado pela CF/88”⁵³.

Sobre a influência da Constituição da República na ampliação da participação das partes no processo, vale destacar as palavras de Murilo Teixeira Avelino:

O processo civil deve permanecer coerente com o ideal democrático e solidário da Carta de 1988. Assim, o neoprocessualismo impõe a aplicação, no processo, do valor da igualdade material consagrado na Constituição; não somente, mas de outros, como a solidariedade social, a democracia participativa, o contraditório, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva. A forma deve ser tida como um meio na

⁵¹ Ibidem, p.137.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 142.

⁵³ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Uma contribuição ao estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.), MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1068.

consecução do fim, qual seja, a obtenção de uma decisão justa, construída através do amplo debate processual⁵⁴.

Assim sendo, é imperioso afirmar que os litigantes possuem autonomia para exercer suas prerrogativas processuais e também para abdicá-las, conforme desejar, por meio de negócios unilaterais ou convenções processuais. Podem eles definir os contornos do próprio procedimento, por meio de uma perspectiva que coloca as partes “como protagonistas na condução do procedimento e artífices de suas formalidades”, não significando, no entanto, que atualmente prevalece a concepção privatista do processo⁵⁵. O mesmo entendimento é compartilhado por Marcelo Dias Ponte e Pablo Freire Romão:

Esse poder das partes não pode ser entendido como uma predisposição à privatização do processo, mas retrata o entendimento de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, possuem interesse em deliberar sobre a atividade-meio e, em determinadas situações, encontram-se mais habilitadas do que o magistrado para escolher os rumos do procedimento e estabelecer providências em consonância com os escopos publicísticos do processo civil, atinentes à tutela da paz social e à preservação da ordem pública⁵⁶.

O processo continua tendo natureza pública, mas agora busca-se o balanceamento entre os sujeitos do processo, a atividade das partes em equilíbrio com os poderes judiciais. Para Cabral, apesar da natureza pública do processo, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes inverteu a lógica que era vigente no processo: antes, entendia-se que tudo que não era expressamente permitido era proibido, agora entende-se que a liberdade é a regra, ou seja, *in dubio pro libertate*⁵⁷. Sobre a liberdade das partes, Lara Rafaelle Pinho Soares afirmou:

É, portanto, o direito fundamental à liberdade e não exatamente o artigo 190 do CPC/2015 a base normativa do poder de autorregramento da vontade no processo (o que inclui a sua modalidade atípica), uma vez que não há que se falar em liberdade dos indivíduos sem lhes conferir o poder de se autorregrar⁵⁸.

⁵⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. **Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.), MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1115.

⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143.

⁵⁶ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p.311.

⁵⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145.

⁵⁸ SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 281.

Com isso, os poderes do juiz passaram a ter maiores limitações. A título de exemplo, a cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC, que será tratada com mais profundidade mais à frente, torna claro que o juiz somente poderá se recusar aplicar as convenções processuais celebradas em caso de abuso de direito, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta vulnerabilidade.

O autorregramento da vontade das partes não é incompatível com o publicismo processual. É importante levar em consideração que o Estado-juiz ainda é decisivo no desenvolvimento do processo e que existem poderes, deveres, faculdades, ônus, sujeições e tantas outras situações jurídicas às quais as partes se submetem. Logo, deve-se verificar quais são os limites de disponibilidade de cada situação jurídica e, inclusive, os limites dos poderes do juiz ante o autorregramento das partes⁵⁹.

3.1 As convenções processuais e a atuação do juiz

Por ser o processo de natureza pública, mas com ampla abertura para o autorregramento das partes, incluindo a celebração de negócios processuais, importa discorrer a respeito de como deve ser a participação do juiz perante tais acordos.

Sustentam alguns autores, em especial Didier⁶⁰, que o juiz tem capacidade negocial e poderia ser parte de algumas convenções. O principal argumento utilizado é que, “nos casos em que a autoridade judicial tenha a sua esfera jurídica afetada diretamente, criando deveres ou restringindo seus poderes-deveres”, o juiz deve ser codeclarante do acordo⁶¹. Desse modo, sua vontade se juntaria com as vontades dos demais interessados como elemento fundamental para a celebração do acordo.

Já Cabral pensa diferente. Segundo ele, o juiz não faz parte das convenções celebradas, pois somente os “sujeitos que falam em nome de algum interesse possuem capacidade

⁵⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 217.

⁶⁰ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodvirm, 19ª edição, 2017, p. 426.

⁶¹ OLIVEIRA, Rebeca Souza Cavalcante de. **O papel do juiz nas convenções processuais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-juiz-nas-convencoes-processuais,590553.html#_ftn6>. Acesso em 16 de junho de 2019.

negocial para estipular regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais”⁶².

Desse modo, ao considerar que a capacidade negocial é poder conferido aos indivíduos para produzirem normas jurídicas processuais em conformidade com o ordenamento jurídico e com base na própria autonomia e liberdade dos celebrantes, o autor afirma que tal capacidade é incompatível com a função jurisdicional⁶³.

Nesse sentido, Cabral sustenta, ainda, que por mais que o juiz possa agir voluntariamente, tal vontade não é resultado de escolha livre, decorre, na verdade, de um dever legal, não havendo espaços de autonomia e liberdade. Portanto, a vontade negocial do Estado- juiz seria “vinculada, total ou parcialmente, seja no que se refere à escolha de praticar o ato, seja em determinar, o seu conteúdo e efeitos”⁶⁴. Com efeito, o poder de disposição é considerado discricionário, não significando que haja autonomia ou liberdade negocial.

No entanto, não se nega que o juiz, sendo ou não considerado parte da convenção, esteja vinculado ao negócio processual. Diferentemente das partes, que se vinculam por vontade própria, no exercício da autonomia e da liberdade que lhes pertencem, o juiz se vincula pois possui o dever de aplicar a norma convencional.

Para aplicar qualquer norma convencional, o juiz tem o dever de analisar a validade do acordo celebrado. Vale ressaltar que o juiz não tem poder de apreciar a conveniência da celebração do negócio, atendo-se apenas ao exame de validade. O artigo 190, parágrafo único, do CPC é bastante claro quanto à atuação do juiz:

Art. 190 (...)

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação **somente** nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (grifou-se)⁶⁵.

⁶² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 223.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 224.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 06 de junho de 2019.

Nesse seguimento, Ponte e Romão afirmam que, quando o negócio processual é firmado após o ajuizamento da ação, “o controle pelo magistrado deverá ser prévio, analisando a possível existência de hipossuficiência de uma parte perante outra”, com o intuito de evitar a imposição de ajustes ao que foi acordado⁶⁶.

É importante ressaltar que o juiz, ao recusar a aplicação de determinada convenção processual, mesmo que de ofício, deve sempre respeitar o princípio da cooperação e o contraditório, dando a oportunidade aos celebrantes de questionarem a decisão tomada, em obediência ao mandamento do art. 10 do CPC.

Sobre a importância do princípio da cooperação no processo, importa destacar as palavras de Victoria Hoffmann Moreira e Juliene de Souza Peixoto, in verbis:

O processo cooperativo almeja uma intensa interação entre as partes e o julgador, ou seja, uma verdadeira comunidade de trabalho, para que se obtenha: a solução do processo com atenção ao tempo razoável; ao contraditório efetivo; ao devido processo legal; à adequada verificação dos fatos; à justa aplicação das normas de direito material; e à efetividade⁶⁷.

Desse modo, em paralelo ao dever de analisar a validade do acordo celebrado, cabe também ao juiz verificar, como em qualquer ato processual, se estão sendo respeitados os princípios de boa-fé, cooperação, contraditório e devido processo legal, os quais seriam violados caso as partes utilizassem deslealmente os instrumentos postos à disposição pelo Estado para a resolução de conflitos⁶⁸.

Ademais, o juiz também possui a importante função de incentivar a prática de soluções consensuais dos conflitos, em atenção ao dever imposto ao Estado pelo art. 3º, §2º, do CPC. Com isso, deve o juiz facilitar sempre que possível a celebração de acordos, inclusive os processuais, oferecendo esclarecimentos a respeito das opções disponíveis e promovendo o diálogo entre as partes sempre que possível.

⁶⁶ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p. 324.

⁶⁷ MOREIRA, Victória Hoffmann; PEIXOTO, Juliene de Souza. Negócios jurídicos processuais e os poderes instrutórios do juiz. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 611.

⁶⁸ FARIA, Marcela Kohlbach de. Licitude do objeto das convenções processuais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 359.

Em regra, não há necessidade de homologação ou deferimento prévio do juiz para que as convenções processuais possam produzir os efeitos legais pretendidos. Para Cabral, não parece razoável tal imposição, pois a necessidade de homologação ou deferimento do juiz tornaria o ato voluntário das partes insuficiente para que sejam alcançados os fins convencionados⁶⁹. Isso contraria diretamente o art. 200, *caput*, do CPC, cujo texto expressamente prevê a eficácia imediata de declarações de vontade das partes, *in verbis*:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais⁷⁰.

Cabe destacar que o enunciado nº 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis confirma que o referido artigo é aplicado em negócios bilaterais ou unilaterais, típicos ou atípicos⁷¹. Logo, segundo os ensinamentos de Moreira e Peixoto, o controle exercido pelo juiz é “*a posteriori* e nos limitados casos de vícios de inexistência ou invalidade”⁷². Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Redondo:

A eficácia imediata dos negócios processuais é confirmada, ainda, pelo parágrafo único do art. 190, que revela que o controle das convenções processuais pelo juiz é sempre *a posteriori* e limitado aos vícios de inexistência ou de invalidade. O juiz somente pode negar a aplicação a negócio processual se estiver presente alguma invalidade (vício relativo aos planos da existência ou da validade, abusividade de cláusula ou vulnerabilidade de parte), sendo-lhe vedado negar aplicação a convenção processual por qualquer outro motivo (vg., por não ter sido de seu maior agrado o conteúdo do negócio processual)⁷³.

A conclusão que se chega é que o poder de autorregramento das partes seria minado se houvesse obrigatoriedade de homologação ou deferimento prévio do juiz, fazendo com que a relação processual se tornasse desequilibrada entre os sujeitos do processo. Os negócios processuais decorrem da autonomia das partes, portanto a eficácia dos acordos independe de atuação judicial.

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 232.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 06 de junho de 2019.

⁷¹ Enunciado nº 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190”.

⁷² MOREIRA, Victória Hoffmann; PEIXOTO, Juliene de Souza. Negócios jurídicos processuais e os poderes instrutórios do juiz. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 620.

⁷³ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015. In: **Revista Dialética de Direito Processual – RDDP**. São Paulo: Dialética, v. 149, 2015, p. 14.

Fredie Didier Jr. possui o mesmo entendimento, afirmando que a dispensa da necessidade de homologação judicial é a regra quando se trata de negócios processuais, mas que, em certos casos, “a necessidade de homologação judicial não descaracteriza o ato como *negócio*”⁷⁴.

Como já mencionado, autor defende a possibilidade de o juiz fazer parte de negócios jurídicos plurilaterais. Para ele, as partes não apenas podem celebrar convenções sem a interferência do juiz, como também podem fazê-lo com a participação do magistrado. Um exemplo é o negócio processual atípico celebrado pelas partes e pelo juiz relacionado à execução negociada de sentença que determina a implantação de política pública⁷⁵.

Excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses expressas em que a homologação ou o deferimento prévio sejam condição de eficácia de negócios processuais. Como exemplos, pode-se citar (i) o art. 862, §2º; CPC, que trata sobre convenção que escolhe administrador e disciplina a forma de administração de empresa ou semoventes penhorados; (ii) o artigo 515, II, CPC, que dispõe sobre autocomposição obtida no curso do processo, com finalidade de interromper litispendência; e (iii) o art. 200, parágrafo único, CPC, que prevê a necessidade de homologação por sentença para que eventual desistência produza efeitos⁷⁶.

3.2 Limites gerais para a celebração dos acordos processuais

Como já mencionado no presente trabalho, a celebração dos acordos processuais está condicionada aos planos de existência, validade e eficácia. São planos que se sucedem logicamente: só produzem os efeitos pretendidos os negócios processuais que são válidos, e só são válidos os negócios processuais que possam ser considerados existentes juridicamente.

Nas convenções processuais, deve-se observar não apenas a manifestação da vontade dos envolvidos, mas também o consentimento dos celebrantes, ou seja, o encontro de vontades convergentes. A mera conduta voluntária não é suficiente para tornar um acordo

⁷⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165.

⁷⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 169.

⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 234.

existente juridicamente, é preciso, além disso, que os efeitos decorrentes do acordo sejam queridos pelos sujeitos⁷⁷.

Tanto a manifestação da vontade como o consentimento dos celebrantes compõem a autonomia da vontade, que é o elemento central das convenções processuais. Nesse sentido, Cabral aponta:

Sem embargo, nos acordos processuais, a autonomia da vontade compreende a *liberdade de celebração*, que se refere à escolha de firmar ou não o acordo, e a *liberdade de estipulação* ou *conformação* (*Gestaltungsfreiheit*), que é a capacidade negocial de definir a forma e moldar o conteúdo e os efeitos pretendidos através da convenção⁷⁸.

Em outras palavras, a liberdade de celebração consiste na manifestação de vontade resumida à escolha por praticar o ato ou não, enquanto a liberdade de conformação diz respeito à escolha da forma e conteúdo do acordo. Entendimento semelhante possui Didier Jr., que já se expressou da seguinte forma:

O relevante para caracterizar um ato como negócio jurídico é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação⁷⁹.

Para que os acordos processuais possam ser considerados válidos, devem ser observados os elementos essenciais previstos no direito civil, nos artigos 104, 166 e 167 (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) do Código Civil, adaptados e combinados com as regras formais do direito processual. Em relação às partes, por exemplo, deve ser constatada não apenas a capacidade, mas também a legitimidade *ad actum*, ou seja, legitimidade referente ao ato processual específico⁸⁰.

Para que haja legitimidade *ad actum*, a convenção processual tratar de situação jurídica que envolve as próprias partes do acordo, ou seja, de situação jurídica que esteja na esfera de autonomia dos celebrantes. Desse modo, é inválida convenção que disponha sobre o

⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., p. 257-258.

⁷⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 258.

⁷⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165.

⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 268.

afastamento da atuação do MP como fiscal da ordem jurídica, ou sobre os poderes do juiz, pois são matérias que extrapolam os limites da autonomia das partes.

De igual modo, também não pode convenção processual dispor que um determinado processo correrá em segredo de justiça, por violar o princípio da publicidade, nem sobre o uso exclusivo de língua estrangeira, visto que desse modo a publicidade dos atos processuais também estaria comprometida⁸¹.

Nesse ponto, é importante estar atento aos vícios de consentimento que podem tornar inválidos os acordos processuais. O erro, o dolo e a coação são os mais importantes defeitos do consentimento que podem comprometer a validade da convenção processual, conforme aponta Flávio Luiz Yarshell, *in verbis*:

Assim sendo, partindo-se inicialmente dos elementos gerais intrínsecos do negócio, exige-se que ele resulte de processo volitivo caracterizado por adequada consciência da realidade, em ambiente de liberdade de escolha e de boa-fé. Do contrário, o negócio poderá ser anulado por vício resultante de erro, dolo ou coação⁸².

O erro está previsto nos artigos 138 a 144 do Código Civil. Resumidamente, o erro consiste na representação falsa da realidade, uma visão equivocada do acordo que faz com que “a parte atribua ao próprio comportamento um significado diverso daquele que objetivamente tem”⁸³.

Já o dolo, previsto nos artigos 145 a 150 do Código Civil, ocorre quando uma das partes induz a outra, por meio de ardil ou malícia, com intuito de formar falsa percepção do conteúdo do acordo. É a provocação intencional do erro⁸⁴.

Por último, a coação é constatada quando há imposição de força física ou moral, pressionando a manifestação viciada da vontade do celebrante. Portanto, está associada à ideia de ameaça ou constrangimento grave⁸⁵.

⁸¹ *Ibidem*, p. 272.

⁸² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coords.); DIDIER JUNIOR, Fredie (coord. Geral), **Coleção grandes temas do novo CPC – V.1- Negócios processuais**. 3ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 80.

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285-287.

⁸⁴ FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Defeitos dos negócios jurídicos (parte 1): erro, dolo e coação**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_07_-_defeitos_dos_negocios_juridicos_parte_1.pdf. Acesso em 16 de junho de 2019.

Com isso, o ato de disposição deve ser livre e consciente: livre porque não pode ser resultado de qualquer coação ou intimidação de outro sujeito; consciente porque devem ser claros os riscos e benefícios que o acordo processual poderá causar àqueles que participaram de sua formação⁸⁶.

Aliada à legitimidade *ad actum* dos celebrantes, também é necessário que os mesmos tenham capacidade para celebrar convenções processuais. Nesse ponto, Cabral sustenta que a capacidade “é um requisito regulado tanto pelo direito material quanto pelo direito processual, e é um exemplo em que a regulação entre esses dois campos é apenas parcialmente coincidente”⁸⁷.

A respeito da capacidade, Didier Jr. destaca que, no artigo 190, parágrafo único, do CPC, está expressa hipótese específica de incapacidade processual negocial, que é a situação de vulnerabilidade a ponto de gerar desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica. Segundo o autor, o juiz deve analisar a vulnerabilidade *in concreto*, estando sempre atento aos indícios de vulnerabilidade, como a ausência de assessoramento técnico-jurídico, por exemplo⁸⁸.

Quanto à forma dos acordos processuais, o princípio da liberdade das formas leva à conclusão de que não se exige, como regra, forma rígida ou específica exceto se a lei assim dispuser expressamente. O referido princípio pode ser identificado em normas de direito material (arts. 104, III, 107 e 166, IV e V, todos do Código Civil) e também nas de direito processual (arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil)⁸⁹.

No entanto, há dissenso sobre a necessidade ou não de ser empregada a forma escrita: alguns autores, como Didier Jr.⁹⁰, entendem que a forma do negócio processual é livre, com

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p.327.

⁸⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 273.

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 173.

⁸⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 224.

⁹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 177.

exceção dos casos em que a lei exige forma escrita, já outros, como Yarshell e Lara Rafaelle Pinho Soares, defendem a necessidade da forma escrita, nem que seja o acordo apresentado oralmente e reduzido a termo em ata de audiência⁹¹.

Outro importante limite a ser considerado está relacionado ao conteúdo dos acordos processuais, ou seja, ao seu objeto. Como se sabe, as convenções processuais estipulam regras procedimentais ou criam, modificam e extinguem situações jurídicas processuais. No entanto, indaga-se se podem ser deliberadas quaisquer situações jurídicas ou se há restrições para tal.

Inicialmente, Cabral divide situações jurídicas em três grupos: (i) situações de vantagem, nas quais se encontram os direitos e poderes das partes; (ii) situações de desvantagem, que envolvem sujeição, dever e ônus; e (iii) as situações neutras, as quais estão inseridas no campo de autonomia do sujeito legitimado⁹².

Feita tal divisão, afirma o autor que as partes podem celebrar convenções processuais que tenham como objeto situações jurídicas neutras ou de vantagem, independentemente se a intenção é incrementar a própria esfera jurídica ou abdicar de situações vantajosas.

Caso diverso é quando a convenção tratar de situações desfavoráveis (sujeições, deveres e ônus). Para Cabral, o negócio jurídico não pode tratar sobre sujeições e “não pode afastar deveres processuais legalmente estabelecidos, tais como o dever de lealdade, boa-fé ou o dever de veracidade”, pois os mesmos foram criados para garantir a retidão do uso dos instrumentos processuais pelos sujeitos do processo.⁹³ No entanto, nada impede a realização de acordo que dê origem a novos deveres.

Quanto às convenções sobre ônus, observa-se que a lei já prevê algumas hipóteses, tais como as convenções sobre ônus da prova, prevista no art. 373, § 3º, do CPC. Nesse caso, a convenção é celebrada com o intuito de contribuir ao prosseguimento do processo, devendo sempre serem observadas as vedações expressas: recair sobre direito indisponível e tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (art. 373, § 3º, I e II, CPC)⁹⁴. O

⁹¹ SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 291.

⁹² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 292.

⁹³ CABRAL, Antonio do Passo. op. cit., p. 293.

⁹⁴ Ibidem.

onerado, se não se desincumbir de seu ônus, não irá transgredir dever algum, apenas deixará de alcançar alguma vantagem⁹⁵.

3.3 Limites para a celebração de negócios processuais atípicos

Ao tratar do objeto das convenções processuais, é inevitável discorrer a respeito dos negócios processuais atípicos, cuja celebração é expressamente prevista no art. 190 do CPC. Segundo Didier Jr. “o *caput* do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o *subprincípio da atipicidade da negociação processual*”⁹⁶. No caso, trata-se de subprincípio ao princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Ponte e Romão afirmam que a ideia do texto aberto da cláusula de negociação é acompanhar os “desideratos da novidade legislativa, pois, caso contrário, ela alcançaria apenas as situações já presenciadas pelos aplicadores do Direito”. Logo, pode-se concluir que o modo em que o dispositivo é interpretado e aplicado ainda tende a passar por progressivas mudanças de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro⁹⁸.

Como já afirmado, o negócio processual pode ter como objeto o ato processual ou as situações jurídicas processuais. No entanto, Didier vai além e defende a possibilidade de celebração de convenções sobre pressupostos processuais. Para o autor, nada impede que as partes acordem, por exemplo, no sentido de ignorar coisa julgada e pedir nova decisão sobre o caso, desde que as partes sejam capazes e a questão admitir autocomposição⁹⁹.

⁹⁵ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p.318.

⁹⁶ Art. 190, *caput*, do Código de Processo Civil: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

⁹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 166.

⁹⁸ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p.317.

⁹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no cpc-2015. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 168.

Embora os negócios jurídicos processuais atípicos sejam um instituto criado em atenção ao princípio do autorregramento das partes, tais acordos não podem dispor sobre qualquer objeto. Como já mencionado, o art. 190, *caput*, do CPC dispõe que a negociação atípica somente pode realizar-se em causas que admitam autocomposição.

Importa destacar que o direito material indisponível de determinada parte não impossibilita a convenção quanto ao procedimento a ser adotado. Não se confunde, portanto, a indisponibilidade de que trata o *caput* do art. 190 do CPC com o direito substancial que se objetiva tutelar. O objeto do negócio processual não necessariamente possui relação direta com o objeto do litígio¹⁰⁰.

Ademais, somente é possível dispor sobre comportamentos que sejam lícitos, do contrário o negócio será nulo, em atenção ao parágrafo único do mesmo artigo. Com isso, não se pode celebrar negócio processual simulado ou em fraude à lei., em atenção aos artigos 167 e 166, VI, do Código Civil, tampouco é possível abrir mão de representação processual, já que comprometeria a capacidade postulatória de um ou de todos os celebrantes. No caso, além da nulidade do negócio processual, é possível que as partes sejam condenadas por litigância de má-fé¹⁰¹.

Outro exemplo pertinente de nulidade é quando negócio processual dispõe sobre matéria de reserva legal. Assim, é nula qualquer convenção processual que tenha como objeto a criação de novo recurso processual, visto que o artigo 994 do CPC prevê rol taxativo de recursos.

É importante analisar o grau de dependência entre a convenção processual e a norma material e também o impacto que o acordo celebrado pode gerar no direito substancial, o que, em caso de ilicitude desta, poderá acarretar na nulidade daquela. Com isso, segundo Marcela Kohbach de Faria, duas conclusões podem ser extraídas: (i) “a indisponibilidade de direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”; e (ii) “não se

¹⁰⁰ PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 16. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015, p. 327.

¹⁰¹ FÁRIA, Marcela Kohbach de. Licitude do objeto das convenções processuais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 362.

admite negócio processual que de alguma forma implique a renúncia a direitos materiais irrenunciáveis”¹⁰².

Ainda no parágrafo único do artigo 190, é prevista a possibilidade do juiz não aplicar as convenções processuais que forem inseridas abusivamente em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Faria destaca que o contrato de adesão não significa necessariamente presunção de vulnerabilidade, para isso seria necessária demonstração de abuso, o qual poderá ser afastado se o próprio aderente desejar fazer valer o acordo¹⁰³.

Em relação aos demais casos de vulnerabilidade, deve-se levar em consideração, assim como nos contratos de adesão, o caso concreto. É preciso restar comprovado que a vulnerabilidade de alguma das partes influenciou na celebração do negócio jurídico a ponto de gerar desequilíbrio entre os interessados. A vulnerabilidade processual de negociação pode ser identificada quando falta conhecimento técnico-jurídico à parte fazendo com que a mesma assumira posição desfavorável por meio de negócio processual¹⁰⁴.

Assim sendo, em litígios envolvendo direito do consumidor, por exemplo, embora se entenda que uma das partes se encontre em posição mais vulnerável em relação ao direito material, não faz dela vulnerável para negociar processualmente, pois não implica falta de informação sobre o ato praticado no processo¹⁰⁵.

Logicamente, não há impedimentos para a celebração de convenção que beneficie a parte que esteja em vulnerabilidade processual de negociação, pois não teve o acordo o objetivo de aumentar o desequilíbrio, pelo contrário, será importante para contribuir com a paridade de armas entre as partes¹⁰⁶.

¹⁰² Ibidem, p. 359.

¹⁰³ FARIA, Marcela Kohlbach de. Licitude do objeto das convenções processuais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 361.

¹⁰⁴ SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 289.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ FARIA, Marcela Kohlbach de. Licitude do objeto das convenções processuais. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 361.

Igual entendimento foi adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no enunciado nº 16, com a seguinte redação: “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”. Assim, fica evidente a necessidade de análise pelo juiz do caso concreto em que a convenção foi celebrada.

4. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS CELEBRADOS PELO PODER PÚBLICO

O estímulo à celebração de negócios jurídicos processuais, sobretudo os atípicos, demonstra que o atual Código de Processo Civil tem como pilares a utilização de métodos autocompositivos para a solução de conflitos e a valorização da consensualidade entre os litigantes. O art. 190 reforçou o poder de autorregramento das partes e ampliou a flexibilidade dos procedimentos jurisdicionais.

No entanto indaga-se: a flexibilidade procedimental e o poder de autorregramento são compatíveis com o regime jurídico do Poder Público? Pode a Administração Pública participar de convenções processuais sem ferir princípios e deveres constitucionais? Se sim, quais limites lhe são impostos? O presente capítulo busca trazer esclarecimentos para tais questões.

4.1. A valorização da consensualidade no Direito Administrativo

A valorização e estímulo à consensualidade não é um fenômeno exclusivo do Direito Processual. O ordenamento jurídico brasileiro como um todo, guiado pelos princípios e fundamentos de um Estado Democrático de Direito, elencados no artigo 1º e em outros da Constituição Federal, passou gradativamente a ampliar a participação popular na solução de controvérsias e na gestão pública.

Interessa ao presente trabalho chamar atenção para as alterações realizadas no Direito Administrativo brasileiro que possibilitaram a disciplina ser tratada sob a ótica da consensualidade. A primeira mudança que merece ser citada veio com o advento da reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, implementando o modelo de administração gerencial ou governança consentida.

Segundo Alexandre Mazza, o modelo de administração gerencial, em contraponto ao então praticado modelo de administração burocrático, “objetiva atribuir maior agilidade e

eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública”¹⁰⁷.

A noção central da administração gerencial é o princípio da subsidiariedade, tornando mais relevantes as atividades exercidas pela iniciativa privada. Desse modo, estabeleceu-se maior proximidade e abertura do Poder Público aos cidadãos¹⁰⁸.

A finalidade precípua para tal mudança de modelo de gestão é a obtenção de resultados mais satisfatórios à Administração Pública e também para os cidadãos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da CRFB. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O que a sociedade tem perseguido atualmente – desapontada com os velhos métodos da organização administrativa – é a adoção de novas técnicas e modernos instrumentos formadores da *administração gerencial (public management)*, que não só atende aos anseios da Administração como também corresponde às expectativas do interesse da coletividade¹⁰⁹.

Outra mudança importante veio com a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que ampliou o âmbito de aplicação da arbitragem, permitindo expressamente a Administração Pública a fazer uso desse meio de solução de conflitos.

Merece especial destaque a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, em complemento ao disposto no artigo 174 do CPC, que determinou a criação de câmaras de mediação e conciliação pelos entes federados.

As alterações feitas no ordenamento jurídico brasileiro ao longo do tempo buscam fazer a Administração Pública acompanhar a tendência de estímulo à solução consensual de conflitos. Logo, tais dispositivos demonstram que os direitos do Poder Público podem ser suscetíveis de autocomposição, cumprindo, assim, o requisito previsto no artigo 190, *caput*, do CPC.

¹⁰⁷ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p.107.

¹⁰⁸ MAZZA, Alexandre. *op. cit.*, p.107.

¹⁰⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 602.

Nessa linha, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118¹¹⁰, de 1º de dezembro de 2014, referente aos mecanismos de autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro, incluindo as convenções processuais, tratadas no art. 15 ao art. 17. No artigo 15, há claro incentivo à realização das convenções processuais, sendo tal instituto tratado como fundamental para o alcance da efetiva tutela jurisdicional, a saber:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Vale destacar as considerações iniciais da Resolução, as quais reconheceram que “a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial. Decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso” e destacaram a importância das convenções processuais:

Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento.

Além disso, os negócios processuais podem ser muito úteis aos interesses da Administração pública em contratos celebrados com particular, para que, previamente, as questões relacionadas com eventual demanda judicial possam ser delineadas. Fabiano de Figueirêdo Araujo afirma que isso “já existe bastante na realidade administrativa, podendo-se registrar, por exemplo, a cláusula de foro obrigatória em contratos administrativos (art. 55, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993)”¹¹¹.

Nos contratos administrativos, nada impede, inclusive, que sejam feitos acordos atípicos, com base na cláusula geral de negociação processual. Um exemplo seria a elaboração de cláusulas que previssessem a vedação de pedido de execução provisória, pelo particular, de uma decisão judicial relacionada ao objeto do contrato¹¹².

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

¹¹¹ ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. Os Negócios Processuais Atípicos e os Contratos da Administração Pública. **Revista Síntese de Direito Administrativo**. Vol. 135/2017. São Paulo: Síntese, 2017, p.165.

¹¹² Ibidem.

4.2. O ato administrativo negocial

Segundo Lorena Miranda Santos Barreiros, para que a Administração Pública participe da celebração de negócio jurídico processual, é necessário, primeiramente, que tenha havido uma decisão administrativa prévia feita por um agente público, ou seja, que tenha havido um ato administrativo negocial¹¹³.

Os atos negociais consistem em atos administrativos que contêm uma declaração de vontade da própria Administração que concretiza determinado negócio jurídico, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público¹¹⁴. São atos “de uma categoria diferenciada dos demais, porque geram direitos e obrigações para as partes e as sujeitam aos pressupostos conceituais do ato, a que o particular se subordina incondicionalmente”¹¹⁵.

Como qualquer ato administrativo, precisam ser observados os requisitos de validade para que sejam aplicados, quais sejam: (i) a competência; (ii) a licitude, possibilidade, precisão e determinabilidade do objeto; (iii) a existência de motivo subjacente à prática do ato e que tenha pertinência lógica; (iv) a forma prevista ou não defesa em lei; e (v) a finalidade de interesse público¹¹⁶.

No entanto, em se tratando de atos administrativos negociais, nem sempre um vício irá acarretar a sua invalidade, pois estão em jogo, além da conformidade do ato praticado com o ordenamento jurídico, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé que resguardam o acordo celebrado com o particular.

Assim sendo, Barreiros opina no sentido de ser necessário, antes de se decidir pela invalidação ou não de um ato administrativo, o exame do caso concreto:

A conclusão pela invalidação ou não de um ato administrativo viciado deve ser fruto de ponderação de princípios em conflito, do qual se pode concluir: a) pela efetiva

¹¹³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 303-305.

¹¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 197.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 303-305.

necessidade de invalidação do ato administrativo decisório que confere lastro ao negócio processual (atingindo-o, por consequência), respeitado o devido processo legal administrativo ou judicial, conforme o caso; b) pela convalidação do ato defeituoso (em verdade, pela prática de novo ato, ao qual será atribuída eficácia *ex tunc*), ‘salvando-se’ o ato viciado ou; c) pela confirmação do ato, admitindo a sua produção de efeitos, a despeito da existência do vício¹¹⁷.

No mesmo sentido, Hely defende que, para que seja declarada a invalidade do ato negocial, deve haver, primeiramente, processo regular, com oportunidade de defesa, sob pena de nulidade do ato extintivo¹¹⁸, e complementa afirmando que “o ato administrativo que precede, acompanha ou sucede a atuação do particular só pode ser impugnado pelo devido processo legal, no âmbito interno da Administração ou na via judicial competente, sempre com a intervenção de ambas as partes”.¹¹⁹

Deve-se levar em consideração se o negócio jurídico processual já produziu efeitos no processo judicial, pois, nesse caso, o Poder Público estaria impedido de exercer sua autotutela para invalidá-lo, cabendo ao juiz decidir pela invalidação do negócio ou não, conforme dispõe o artigo 190, parágrafo único, do CPC. Como se trata de ato jurídico processual, o critério para exame de validade, feito pelo magistrado, da convenção processual é a teoria das nulidades própria Direito Processual, prevista nos arts. 276 a 283 do CPC¹²⁰.

4.3. A capacidade processual negocial

A capacidade processual negocial está atrelada à competência da pessoa jurídica de direito público, por meio de seus agentes, para celebrar negócios jurídicos processuais. A competência é requisito de validade de qualquer ato jurídico praticado pela Administração Pública, incluindo os atos negociais. Como bem assevera Carvalho Filho, “competência é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade”¹²¹.

¹¹⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 303-305.

¹¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 198.

¹¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 202.

¹²⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 303-305.

¹²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 176-177.

Assim sendo, o ordenamento jurídico prevê, em determinadas hipóteses, competência expressa para celebração de certos tipos de convenções processuais, como a celebração de acordo de colaboração premiada, previsto no art. 4º, §6º, da Lei nº 12.850/2013.

Indo além, Barreiros defende que, considerando a tendência da atual Constituição de valorização da participação cidadã no exercício das funções públicas e o estímulo à consensualidade no Direito Administrativo, nada impede de a lei também conferir competência aos entes públicos de forma implícita, a partir da interpretação do texto normativo¹²².

Além da competência do agente para celebração de convenções processuais, a capacidade processual também pressupõe que tal acordo tenha sido celebrado sob o exercício de um poder-dever discricionário. Ao Poder-Público deve ser conferida certa margem de opção em relação à prática do ato negocial e aos resultados pretendidos¹²³.

O poder discricionário permite ao agente estabelecer juízo de oportunidade e conveniência. É uma liberdade relativa, pois há diversos limites, “como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”¹²⁴.

O art. 190 do CPC é um exemplo em que se pressupõe o exercício do poder-dever discricionário do agente público. Como já visto, trata-se de uma cláusula geral, de texto normativo aberto, desse modo o legislador não antecipa as consequências jurídicas dos atos negociais, nem mesmo indica precisamente como devem ser celebrados os acordos e em quais circunstâncias¹²⁵.

Assim sendo, caberá aos entes/órgãos administrativos, dentro da margem de discricionariedade, decidirem como devem proceder para melhor alcançar o interesse público, podendo optar pela celebração de convenções processuais ou não e, em caso positivo,

¹²² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 307-312.

¹²³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *op. cit.*, p. 315.

¹²⁴ GOMES, Kamila Gabriely de Souza; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. **Os limites do poder discricionário**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18448>. Acesso em 08 de maio de 2019.

¹²⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 357-358.

estabelecer os termos mais adequados. É o poder-dever discricionário que viabiliza a atuação consensual pelo Poder Público.

Pensamento diverso possuía Hely Lopes Meirelles, pois entendia que os textos normativos abertos não geram a discricionariedade, mas, sim, a “necessidade de interpretação do conceito, a ser feita especialmente fundada nos princípios da finalidade e da razoabilidade”¹²⁶. De qualquer forma, tal pensamento não vai de encontro à possibilidade de celebração de convenções processuais pelo Poder Público.

Eduardo Talamini defende que o poder-dever discricionário também possibilita o agente público, durante um processo em curso, reconhecer a falta de razão do ente público o qual representa. Indo além, o autor entende que é dever do agente público agir de tal maneira em atendimento ao interesse público primário, à legalidade e à moralidade administrativa¹²⁷.

Talamini acrescenta que esse comportamento contribui, inclusive, para a mitigação dos prejuízos que a Administração sofreria com a derrota judicial. Nesse caso, uma interessante alternativa seria o ajuste consensual em juízo, de modo que, diante das circunstâncias que o processo se encontre e em atenção aos princípios da Administração Pública, não se configuraria renúncia a algum interesse público legítimo, pois “a Administração não estará dispondo de um direito seu, mas apenas cumprindo deveres que lhe cabem. E poderá fazer isso mediante um acordo, um ajuste, com o adversário”¹²⁸.

Outro ponto que merece ser destacado é imprescindibilidade da observância ao princípio da impessoalidade pelo agente público que celebra convenções processuais. Como bem afirma Moreira Neto, o princípio da impessoalidade tem como finalidade (i) proibir a Administração de distinguir interesses onde a lei não o fizer; (ii) proíbe a Administração de prosseguir com interesses públicos secundários desvinculados dos interesses públicos

¹²⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 127.

¹²⁷ TALAMINI, Eduardo. A (in)Disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Processuais e Ação Monitória) – Versão Atualizada para o CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. Geral), ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 281-282.

¹²⁸ *Ibidem*.

primários; e (iii) dê precedência a quaisquer outros interesses em detrimento dos finalísticos, ou seja, os do ente/órgão administrativo em questão¹²⁹.

Todo ato negocial deve ser praticado em nome do órgão o qual o agente representa e, não, em atendimento aos interesses individuais do representante. Desse modo, a fim de demonstrar que determinado ato não é praticado para satisfação do próprio agente, faz-se necessário o cumprimento do dever de fundamentação dos atos administrativos e os deveres de publicidade e transparência imputados ao agir administrativo.

4.4. O objeto das convenções processuais

Outro requisito de validade das convenções processuais relaciona-se à licitude, possibilidade, precisão e determinabilidade do objeto. O objeto, ou o conteúdo, do ato administrativo significa “a alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe a processar”¹³⁰. É o conjunto de direitos e obrigações gerados, modificados ou extintos pelo ato administrativo¹³¹.

Neura Maria de Faria Silva afirma que o objeto guarda semelhança com a finalidade, mas há uma considerável diferença: a finalidade é ampla, busca satisfazer o interesse público, já o objeto “é o efeito jurídico imediato produzido pelo ato. Ou seja, o objeto é o efeito imediato pretendido para que o resultado mediato (interesse público) seja alcançado”¹³².

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o objeto dos atos administrativos, além de ser “lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo real e juridicamente), certo (definidos quanto aos destinatários, efeitos, tempo e lugar)” deve estar dotado de moralidade, ou seja, deve estar em consonância com os padrões de comportamento da sociedade, em atendimento ao Princípio da Moralidade, previsto no art. 37 da Constituição da República¹³³.

¹²⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

¹³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 180

¹³¹ SILVA, Neura Maria de Faria. **Requisitos dos Atos Administrativos**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/requisitos-de-validade-dos-atos-administrativos>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

¹³² Ibidem.

¹³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 204.

O controle de licitude do objeto dos negócios processuais pode ser feito não apenas utilizando o parâmetro legalmente estabelecido, previsto na cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC), que é versar o processo sobre direito que admita autocomposição, mas, também, a partir de diretrizes previstas na legislação material e de diretrizes construídas doutrinariamente, bem como por meio dos precedentes judiciais, “como resultado de atividades de interpretação/aplicação de normas e como fruto de ponderações entre direitos fundamentais processuais em conflito”¹³⁴.

Ao tratar do objeto das convenções processuais celebradas pelo Poder Público, é inevitável trazer ao debate a possibilidade de serem celebrados negócios jurídicos dispendo sobre as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, assunto este que será tratado mais à frente.

4.5. A motivação do ato administrativo negocial

A motivação é a exposição dos motivos do ato, mas não se resume apenas a isso. Como bem define Celso Antônio Bandeira de Mello:

A motivação integra a ‘formalização’ do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a *exposição* dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a *enunciação da relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado¹³⁵.

Trata-se de um importante instrumento que viabiliza a aplicação do princípio de vedação à arbitrariedade. É pela motivação que o agir do Estado passa a ser legitimado e é ela que viabiliza o controle de juridicidade do ato administrativo¹³⁶.

É por essa razão que a motivação da decisão administrativa negocial “deverá ser suficiente, inteligível e congruente”, pois sua “ausência ou deficiência poderá conduzir à

¹³⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 314.

¹³⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 404.

¹³⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 357-358.

invalidação do ato administrativo praticado, sobretudo quando houver ele causado prejuízo ao administrado a que se dirige ou a terceiro”¹³⁷.

Barreiros ainda chama atenção para a necessidade de a motivação ser dotada de racionalidade e de controlabilidade. A racionalidade da motivação é a demonstração de que o ato praticado foi baseado em circunstâncias fáticas e jurídicas existentes, não sendo resultado de arbítrio do Poder Público. Já a controlabilidade consiste na garantia de publicidade, acessibilidade e inteligibilidade da motivação da decisão administrativa negocial, a fim de que qualquer cidadão possa estar ciente dela¹³⁸.

De acordo com Moreira Neto, a publicidade é direito fundamental do administrado, pois, se os atos praticados fossem inacessíveis à população, “tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito”¹³⁹.

4.6. A finalidade do ato administrativo negocial

Diretamente relacionada ao princípio da legalidade, a finalidade do ato administrativo será sempre o atendimento do interesse público em função do qual a lei autorizadora do ato foi elaborada. A ordem jurídica, portanto, confere competência a determinada entidade pública para que ela atenda à finalidade pública pretendida, por meio de ato administrativo o qual produza o efeito que dele se espera¹⁴⁰.

Celso de Mello ainda destaca que não se deve confundir a finalidade de um ato administrativo prevista por lei com outra finalidade, também legalmente prevista, destinada a ato diverso. Segundo o autor, “cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal”¹⁴¹.

¹³⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 357-358.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 88.

¹⁴⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *op. cit.*, p. 153.

¹⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 409.

No caso da prática de atos administrativos negociais não é diferente: toda atuação consensual do Poder Público deve buscar alcançar a finalidade pretendida pela lei autorizadora. Logo, pode-se afirmar que as convenções processuais envolvendo o Poder Público devem sempre ser limitadas pelo objetivo pelo qual foi feito o acordo, não podendo ser ajustados, evidentemente, negócios jurídicos processuais que prejudiquem o interesse público¹⁴².

A limitação finalística fica mais evidente se forem comparadas convenções processuais envolvendo exclusivamente particulares e aquelas que envolvam o Poder Público. Na negociação de particulares, a autonomia da vontade prevalece de modo que é possível acordos serem feitos ainda que deles resultem prejuízos financeiros aos celebrantes, desde que não se verifique situação de vulnerabilidade.

Já nos acordos envolvendo o Poder Público, Barreiros entende que a negociação processual não poderá desconsiderar o princípio da eficiência processual, fazendo com que o “alcance da finalidade pública perseguida pelo ato (efetividade) esteja associado à utilização de meios que promovam o menos dispêndio de tempo e de recursos possível”¹⁴³. Para isso, é necessário que haja “ponderação de interesses, que, por sua vez, deverá estar contemplada na motivação da decisão administrativa de celebração do negócio”¹⁴⁴.

4.7. A eficácia das convenções processuais celebradas pelo Poder Público

Para a convenção processual celebrada pelo Poder Público estar apta à produção de efeitos jurídicos, deve o ato administrativo que a originou completar seu ciclo de formação. Logo, tal ato administrativo deve ser incólume de vícios que bloqueiam seus efeitos regulares, como o vício de inexistência ou de invalidade jurídica. A eficácia do ato deve pressupor “a existência válida, ou seja: a manifestação de vontade de plena conformidade com a ordem jurídica (existência mais validade, o que bastará para tornar o ato idôneo para a produção de efeitos”¹⁴⁵.

¹⁴² BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 362-363.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 158.

Para Barreiros, o respeito ao princípio da publicidade é condição de eficácia dos atos administrativos e, conseqüentemente, das convenções processuais celebrados pelo Poder Público. A autora considera três perspectivas distintas de eficácia das convenções processuais: (i) a eficácia entre as partes; (ii) a eficácia no processo; e (iii) a eficácia social¹⁴⁶.

Para que haja eficácia entre as partes, a publicidade restrita, ou seja, a mera ciência dos celebrantes já é o suficiente para que a convenção processual produza seus efeitos próprios, em atenção ao artigo 200 do CPC. Já a eficácia do acordo no processo está condicionada à publicidade do processo ao qual ela está inserida.

Por fim, a eficácia social é atingida por meio da ampla publicidade, de modo que toda a sociedade tenha condições de ter ciência do ato praticado pelo Poder Público, bem como dos respectivos motivos e finalidade. A ideia é garantir o princípio da isonomia e impessoalidade, fazendo com que todos tenham ciência das condições propícias para celebrar acordos processuais com o Poder Público e estimulando cada vez mais tal prática.

Barreiros acrescenta que é importante a Administração Pública manter base de dados de fácil acesso, com listagem dos precedentes em matéria de negociação processual e disponibilizando, inclusive, modelos de acordos processuais previamente aprovados pelo órgão de direção da advocacia pública¹⁴⁷.

A autora ainda destaca a pertinência de protocolo institucional celebrado entre o Poder Público e o Poder Judiciário que tenha “por objeto justamente a divulgação, já no momento do ajuizamento da demanda, de modelos de acordos processuais compatíveis com a ação proposta, facultando-se a sua celebração com a simples anuência da parte autora”. Desse modo, a oportunidade de celebrar convenções processuais com o Poder Público estende-se a todos que estejam litigando em condições semelhantes¹⁴⁸.

¹⁴⁶ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, p. 365-368.

¹⁴⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. op. cit., p. 365-368.

¹⁴⁸ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. op. cit., p. 367.

4.8. As convenções processuais celebradas pela Fazenda Pública

Ante o exposto, não há dúvidas de que a Fazenda Pública pode celebrar negócios processuais: fato é que o Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁴⁹ ratifica esse entendimento.

Com isso, foram perdendo a força os argumentos contrários à possibilidade de celebração de convenções públicas pela Fazenda nos termos do artigo 190 do CPC. O principal deles consiste na crença de que qualquer direito que envolva a Fazenda é matéria de ordem pública e, considerando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, estaria vedada a aplicação da cláusula geral de negociabilidade¹⁵⁰.

Acontece que, como bem apontam Camila de Souza Rodrigues e Marcelo Hugo de Oliveira Campos, “o objeto da negociação processual não é o mérito da causa (relação jurídica material), que em matéria tributária configuraria verdadeira transação com o crédito tributário, mas sim a relação jurídica processual, que envolve ‘ônus, poderes, faculdades e deveres’ das partes em juízo¹⁵¹.”

A favor da celebração de negócios processuais pela Fazenda, Fabiano de Figueirêdo Araujo reforça, ainda, que “o fato de o indigitado dispositivo do CPC gozar de caracteres genéricos, possibilitando, na prática, uma margem de atuação mais alargada da Fazenda Pública, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade”¹⁵².

Além disso, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 360, a qual autorizou expressamente aos procuradores a celebração de negócios processuais em modalidades específicas, os quais são: (i) cumprimento de decisões judiciais; confecção

¹⁴⁹ Enunciado 256 do FPPC. “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.” Disponível em <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

¹⁵⁰ RODRIGUES, Camila de Souza; CAMPOS Marcelo Hugo de Oliveira. **Negócios processuais tributários**. Valor Econômico, 16 de abril de 2018. Disponível em <http://www.valor.com.br/imprimir/noticia_impresso/5454395>. Acesso em 22 de maio de 2019.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. Os Negócios Processuais Atípicos e os Contratos da Administração Pública. **Revista Síntese de Direito Administrativo**. Vol. 135/2017. São Paulo: Síntese, 2017, p.160.

ou conferência de cálculos; (iii) recursos, inclusive a sua desistência; e (iv) forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores¹⁵³.

Vale destacar que a portaria autoriza expressamente a celebração das referidas modalidades processuais sem prejuízo da celebração das convenções processuais atípicas, tanto é que o artigo 1º, parágrafo único, IV, determina que sejam observados os limites previstos nos arts. 190 e 191 do CPC.

Assim sendo, a princípio, pode-se concluir que a Fazenda Pública pode realizar negócios jurídicos processuais, desde que não envolvam o crédito tributário em litígio. No entanto, há ainda outras limitações às quais deve a Fazenda estar atenta.

4.8.1. As prerrogativas processuais conferidas e os limites impostos à Fazenda Pública

O ordenamento jurídico brasileiro prevê prerrogativas processuais destinadas à Fazenda, algumas decorrentes do regime jurídico de direito material ao qual se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público, e outras conferidas em razão da complexa estrutura burocrática da Fazenda Pública e devido ao considerável volume de trabalho suportado pelos advogados públicos, o qual por eles é impassível de limitação¹⁵⁴.

Segundo Marco Antonio Rodrigues, o Princípio da Supremacia do Interesse Público pode ser usado como fundamento para estabelecimento de regras processuais especial para proteção da Fazenda Pública. No entanto, ressalta o autor que é preciso ter certa cautela na conceituação de interesse público, para que não seja tido como mero sinônimo de razões de Estado ou de interesse coletivo¹⁵⁵.

A definição de interesse público dificilmente pode ser definida estaticamente, pois é necessária a contínua análise e ponderação dos direitos e preceitos previstos no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição, “a fim de verificar qual ou quais interesses representam

¹⁵³ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Portaria PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf/view>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

¹⁵⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (D)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 317.

¹⁵⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

aquilo que deve ser perseguido pelo Poder Público”¹⁵⁶. É a partir dessa ponderação que o legislador teoricamente elabora as prerrogativas processuais essenciais à atuação da Fazenda em juízo.

Importa lembrar que tais benefícios são concedidos pelo ordenamento jurídico ao mesmo tempo em que são impostas restrições que vinculam a atuação da Fazenda, assim como de qualquer outro ente do Poder Público. Nesse sentido, observa Emerson Affonso da Costa Moura:

Isso porque, junto a essas prerrogativas públicas, projetam-se da ordem constitucional direitos e garantias públicas – legalidade, isonomia, proporcionalidade e outras -, visando a alcançar o equilíbrio com esses privilégios, ao qual devem ser alinhados no caso concreto, sob pena de inconstitucionalidade das referidas prerrogativas¹⁵⁷.

Desse modo, em contrapartida aos benefícios concedidos, a atuação processual da Fazenda Pública também deve estar em consonância com os limites próprios das pessoas jurídicas de direito público.

4.8.2. As prerrogativas processuais relacionadas à natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público ou do regime de direito material

As prerrogativas processuais outorgadas à Fazenda Pública decorrentes de sua natureza de pessoa jurídica de direito público ou do regime de direito material ao qual se sujeita são estruturadas com o objetivo de preservar o interesse público e/ou o patrimônio público

Um importante exemplo é o regime de pagamento de seus débitos pela via do precatório, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal. Tal regime dispõe que as Fazendas Públicas não serão atingidas pela execução judicial aplicada aos devedores comuns. Diferentemente dos particulares condenados a pagamento de quantia certa, que podem ter seus bens afetados à execução como garantia, a Fazenda Pública possui procedimento específico para satisfação de crédito, sem ser sujeita à expropriação de bens públicos¹⁵⁸. Há

¹⁵⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. op. cit., p. 9.

¹⁵⁷ MOURA, Emerson Affonso da Costa. As prerrogativas da Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil e os limites diante do Princípio do Devido Processo Legal Administrativo. **Revista Síntese de Direito Administrativo**. Vol. 135/2017. São Paulo: Síntese, 2017, p.134.

¹⁵⁸ SANTANNA, Gustavo da Silva; ALVES, Ramon Pinto. **O regime de precatórios e o (des)interesse (público) no seu pagamento**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104506/107853>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

dissenso doutrinário a respeito de quais bens públicos são de fato impenhoráveis, tema este que não será aprofundado no presente trabalho¹⁵⁹.

A finalidade do regime de pagamento de débitos por meio do precatório é conferir tutela ao patrimônio público, para que não haja dilapidação por penhora decorrente de condenações judiciais, afetando, inclusive, a continuidade de serviços públicos prestados pelo ente estatal. Além disso, o regime de precatórios impede que a Fazenda Pública escolha, aleatoriamente, a quem pagar, visto que deve obedecer a ordem cronológica de apresentação de precatórios, em atendimento ao princípio da impessoalidade e ao disposto no artigo 100 da Constituição da República¹⁶⁰.

Barreiros entende que, por se tratar de exigência constitucional, “as hipóteses em que cabível o pagamento de precatório não podem ser objeto de negociação processual pelas partes, tratando-se de norma cogente não passível de exceção negocial”¹⁶¹. Desse modo, “será ilícito o objeto de negócio processual ajustado para afastar a utilização de pagamento por precatório, quando exigível, ainda que por via transversa (parcelamento do crédito)”¹⁶².

Há, ainda, outras prerrogativas processuais decorrentes do regime jurídico de direito material ao qual a Fazenda se sujeita. Barreiros elenca alguns:

a) as dispensas de adiantamento de despesas processuais em processo judicial (art. 91 do CPC/2015), de preparo de recursos (art. 1007, § 1º, do CPC/2015) e de depósito prévio para propositura de ação rescisória (art. 968, § 1º, do CPC/2015); b) o juízo privativo outorgado aos entes públicos por leis estaduais de organização judiciária (com a criação de varas da Fazenda Pública); c) a previsão de regras especiais para a fixação de honorários de sucumbência em processos nos quais a Fazenda Pública figure como parte (art. 85, §§ 3º a 7º, do CPC/2015); d) a proibição legal de deferimento de medidas liminares em determinadas hipóteses, especialmente quando implique pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §§2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009), a necessidade de ouvida dos entes públicos antes da concessão de tutela provisória em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública (art. 2º da Lei nº 8.437/1992 e art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009) e a

¹⁵⁹ Como exemplo, Carvalho Filho entende que todos os bens públicos são impenhoráveis, independentemente da categoria a que pertençam (CARVALHO FILHO, 2016), já Hermano de Oliveira Santos crê que é possível flexibilizar tal prerrogativa quando se tratar de bens públicos dominicais (SANTOS, 2014).

¹⁶⁰ CARVALHO, Fábio Costelha de. **Uma análise constitucional dos Precatórios e RPV**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58170&seo=1>. Acesso em 15 maio 2019.

¹⁶¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (D)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 319.

¹⁶² Ibidem.

restrição à execução provisória de sentenças ou acórdãos (art. 14 da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997)¹⁶³.

Segundo a autora, tais prerrogativas não podem ser objeto de disposição pela Fazenda Pública em sede de negócio jurídico processual. As convenções processuais que versarem sobre tais matérias são inválidas por ilicitude de seus objetos, sendo possível caracterizar, inclusive, a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente público as celebrar¹⁶⁴.

Para Talamini, as prerrogativas processuais relativas ao regime de direito material estão relacionadas ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Desse modo, as prerrogativas possuem a finalidade de “evitar que a tramitação processual gere distorções em relação ao direito material”¹⁶⁵.

Em se tratando da previsão de regras especiais para fixação de honorários de sucumbência em processos em que a Fazenda Pública figure como parte, é possível a celebração de convenções processuais que tenham como finalidade a ampliação da proteção de tal prerrogativa. Nesse caso, o acordo servirá para resguardar o erário, pois deverá estabelecer limites razoáveis para a fixação da verba honorária sucumbencial a ser suportada pelo Poder Público. Logicamente, os advogados públicos também estarão sujeitos à percepção de honorários conforme o mesmo parâmetro, caso seja a Fazenda seja vencedora da lide¹⁶⁶.

Bruno Garcia Redondo e Julio Guilherme Müller ressaltam que é a pessoa de direito público a titular dos honorários, mas que a regra geral pode ser alterada mediante lei que destine os valores percebidos para órgão, fundo ou até mesmo para o advogado público. Vale ressaltar que o artigo 85, parágrafo 19, do CPC dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Assim, entendem os autores que as convenções processuais sobre honorários sucumbenciais não apenas devem obedecer ao regime de direito material imposto aos entes

¹⁶³BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 321.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. A (in)Disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Processuais e Ação Monitória) – Versão Atualizada para o CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. Geral), ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 280.

¹⁶⁶ Ibidem.

públicos, mas também, “para fins de eficácia subjetiva da convenção, deve-se analisar, ainda, a lei que regula o ente e a eventual destinação (ou repartição) dos honorários”¹⁶⁷.

Isto posto, pode-se afirmar que, via de regra, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, decorrentes de sua natureza de pessoa jurídica de direito público ou do regime de direito material ao qual se sujeita, não podem ser restringidas ou afastadas por meio de negócios jurídicos processuais.

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 360, em seu artigo 1º, parágrafo único, prevê os limites que devem ser observados antes da celebração de negócios processuais, dentre eles destaca-se o inciso III, que possui a seguinte redação: “que envolva qualquer disposição de direito material por parte da União, ressalvadas as hipóteses previstas Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, e na Portaria PGFN nº 985, de 18 de outubro de 2016”¹⁶⁸.

No entanto, é possível que tais prerrogativas sejam afetadas indiretamente, sem comprometer a validade do acordo celebrado. Um bom exemplo é a celebração de convenção de arbitragem, pois, ao afastar a apreciação do processo por órgão judicial, afasta, indiretamente, a prerrogativa da remessa necessária, prevista no artigo 496 do CPC/2015 e em leis esparsas (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 19 da Lei nº 4.717/1965 e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), prerrogativa esta cuja finalidade é a proteção do patrimônio público¹⁶⁹.

4.8.3. As prerrogativas processuais relacionadas ao funcionamento da estrutura administrativa da Fazenda Pública

Como já mencionado, existem, também, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública relacionadas ao funcionamento da estrutura administrativa. Tais prerrogativas buscam garantir

¹⁶⁷ REDONDO, Bruno Garcia; MÜLLER, Julio Guilherme. Negócios processuais relativos a honorários advocatícios. In: **Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, 2015 Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/download/19961/14301>. Acesso em 25 de maio de 2019.

¹⁶⁸ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Portaria PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf/view>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

¹⁶⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 322.

a concretização do princípio da igualdade material, pois minimizam as dificuldades operacionais decorrentes da complexa estrutura burocrática do Poder Público, bem como tentam viabilizar a atuação dos advogados públicos diante do expressivo número de trabalho em comparação ao não tão elevado número de efetivos¹⁷⁰.

Em razão da natureza das referidas prerrogativas, pode-se afirmar que as convenções processuais que versam sobre elas possuem possibilidade menor de extrapolar o âmbito de licitude do objeto em comparação com as que as versam sobre as prerrogativas decorrentes da natureza de pessoa jurídica ou do regime de direito material ao qual o ente público está submetido, desde que não comprometa o trabalho dos advogados públicos e que a finalidade do acordo atenda ao interesse do Poder Público.

Das prerrogativas relacionadas ao funcionamento da estrutura administrativa, a mais conhecida talvez seja o prazo em dobro para quaisquer manifestações processuais, previsto no artigo 183 do CPC. Considerando a estrutura burocrática do Poder Público e a alta carga de trabalho dos advogados públicos, o prazo diferenciado foi instituído com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa dos representantes processuais do Estado. A prerrogativa, portanto, é um instrumento que busca assegurar a igualdade material entre as partes. O mesmo entendimento possui Marco Antonio Rodrigues:

Tal previsão vem em proteção à igualdade material no processo, evitando que a Administração Pública sofra prejuízos em razão de uma maior dificuldade na obtenção de informações para a prática de ato em juízo, ou em virtude de as Procuradorias dos entes públicos não poderem escolher quais ou quantas ações patrocinarão¹⁷¹.

No entanto, Rodrigues ressalta que é importante diferenciar as prerrogativas conferidas, em nome da igualdade processual entre as partes, dos privilégios instituídos a uma delas. Para ele, “prerrogativas são benefícios criados em favor de alguém em razão de alguma característica que o diferencia de outras pessoas e entes, como forma de preservação da igualdade entre desiguais”¹⁷².

¹⁷⁰ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 323.

¹⁷¹ RODRIGUES, Marco Antonio. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 309.

¹⁷² RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016, p.29.

O mesmo entendimento possui Leonardo Carneiro da Cunha, destacando que os privilégios consistem em vantagens sem fundamento, as quais propiciam a desigualdade entre as partes¹⁷³.

Nesse sentido, quando um benefício processual é previsto na lei, mas não há fundamento razoável que justifique a sua existência, tal dispositivo é inconstitucional, visto que, em vez de garantir a isonomia, produz efeitos contrários, tornando mais desequilibrada a relação litigiosa. Trata-se, portanto, de um mero privilégio¹⁷⁴.

Retornando ao prazo diferenciado conferido à Fazenda Pública, indaga-se: e se, ao ser celebrada convenção processual que afaste tal prerrogativa, não for comprometido o trabalho dos advogados públicos? Barreiros entende que é possível a celebração de convenção processual, pelo Poder Público, a fim de diminuir seus prazos processuais, desde que em limites razoáveis¹⁷⁵.

Como exemplo, a autora cita um caso de competência da Justiça Federal, de até sessenta salários mínimos, ajuizado numa localidade em que inexiste Vara de Juizado Especial Federal. Nesse caso, o caso seria julgado por uma Vara Federal, ou até por Vara da Justiça Estadual, se tratar-se de hipótese do art. 109, §3º, da Constituição da República¹⁷⁶.

É importante levar em consideração que, no rito do Juizado Especial Federal, não se confere prazo diferenciado para a Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.259/2001. No entanto, ao ajuizar a demanda em Vara Federal, ou da Justiça Estadual, a prerrogativa seria concedida.

Diante dessa hipótese, não há como defender a impossibilidade de o Poder Público celebrar convenção processual para afastar tal prerrogativa, visando celeridade e efetividade processuais, em razão da importância que o rápido desfecho da lide poderia representar para o interesse público. De qualquer forma, o prazo diferenciado já não seria garantido se fosse o

¹⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 33.

¹⁷⁴ RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016, p.20.

¹⁷⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (D)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 324.

¹⁷⁶ Ibidem.

caso ajuizado no Juizado Especial Federal, além de o caso tratar de demanda de menor complexidade e de baixo vulto econômico.

Nesse caso, não parece haver diferença se a Fazenda for federal, estadual ou municipal, tampouco causaria impacto a estrutura do órgão de representação judicial. Basta, apenas, que o afastamento do prazo diferenciado (i) persiga o atendimento ao interesse público, (ii) não comprometa a atuação do órgão de representação judicial e (iii) ocorra em situação que já não seria garantido tal benefício. Vale lembrar que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê expressamente, no artigo 7º, que não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda nacional editou a Portaria PGFN nº 515, de 20 de agosto de 2018, a qual ampliou o rol de modalidades de negócios processuais celebrados pela Fazenda cuja autorização é expressa. Dessa vez, foi autorizada a celebração de convenções que versem sobre prazos processuais ou ordem de realização dos atos processuais, inclusive em relação à produção de provas¹⁷⁷.

Julia Silva Araújo Carneiro e Daniela Fernanda Caseiro Costa observam que, com a vigência dessa nova portaria, passa a ser admitida expressamente a celebração de convenções que fixem calendário para prática de atos processuais relacionados a: (i) cumprimento de decisões judiciais; (ii) confecção ou conferência de cálculos; (iii) recursos, inclusive desistência. (iv) e forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores¹⁷⁸.

Outra hipótese considerada por Barreiros como propícia para celebração de negócio processual de que resulte redução de prazo processual é quando há processo que cuide de

¹⁷⁷ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN nº 515, de 20 de agosto de 2018.** Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-515-2018-crj-pdf.pdf/view>> Acesso em 25 de maio de 2019.

¹⁷⁸ CARNEIRO, Júlia Silva Araújo; COSTA, Daniela Fernanda Caseiro. **PGFN quer celebrar acordos processuais com os contribuintes.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/pgfn-quer-celebrar-acordos-processuais-com-os-contribuintes-06092018>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

questão unicamente de direito, relacionado a tese que ainda não tenha sido firmada judicialmente, não havendo controvérsia sobre matéria de fato, e tenha cunho repetitivo¹⁷⁹.

Normalmente, em processos desse tipo, as informações recebidas dos órgãos administrativos pelos advogados públicos não variam, deixando de ter necessidade de se renovar, a cada demanda, o pedido de fornecimento de subsídios para a defesa do ente público. Nesse caso, “a redução do prazo de defesa da Fazenda Pública, abdicando-se, por exemplo, de seu cômputo dobrado, não acarretaria, em regra, prejuízo ao exercício de sua ampla defesa e do contraditório”¹⁸⁰.

A prerrogativa de intimação pessoal do advogado público, estabelecida no artigo 183 do CPC, assim como a prerrogativa do prazo diferenciado, também foi instituída a fim de organizar e viabilizar a atuação profissional dos advogados públicos, que estão sujeitos a carga de trabalho por eles impassível de limitação.

A intimação pessoal do advogado público pode se configurar por carga ou remessa de autos, se o processo for físico, e por meio eletrônico, em caso de processo eletrônico. O art. 38 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União ainda reforça que “as intimações e modificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos”¹⁸¹.

No entanto, a hipótese de celebração do pacto de calendarização previsto no art. 191 do CPC, a qual dispensa a intimação das partes para a prática de ato processual ou para a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas, conforme dispõe o §2º do mesmo artigo, em nada atrapalha a atuação dos advogados públicos a ponto de justificar suposta invalidade da convenção processual celebrada.

O pacto de calendarização permite, no momento da realização do acordo, às partes e ao juiz conhecer as datas previstas para determinados atos processuais e afasta a prerrogativa de

¹⁷⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. (I)Negociabilidade de prerrogativas processuais da Fazenda Pública: tentativa de sistematização. In: MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 326.

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ BRASIL, **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em 17 de maio de 2019.

intimação pessoal do advogado público. Leonardo Carneiro da Cunha ainda acrescenta que “a dispensa de intimação das partes é a principal finalidade do calendário processual”¹⁸² e que esse tipo de convenção “contribui para concretização do princípio da duração razoável (do processo)”¹⁸³.

Carneiro e Costa ainda destacam que a Portaria PGFN nº 360/18, cujo alcance foi ampliado pela Portaria PGFN nº 515/18, autoriza a Fazenda celebrar acordos com os contribuintes para estabelecimento das condições para aceitação de fiança bancária ou seguro garantia pelo juízo¹⁸⁴.

Importar mencionar, inclusive, a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, que no artigo 38, autoriza o Procurador da Fazenda Nacional a celebrar negócio jurídico processual “visando a recuperação de débitos em tempo razoável ou obtenção de garantias em dinheiro, isoladamente ou em conjunto com bens idôneos a seres substituídos em prazo determinado”, inclusive mediante penhora de faturamento”¹⁸⁵.

A conclusão que se chega, ao encerrar do presente capítulo, é que há necessidade de maior cautela para celebração de convenções processuais, se um dos acordantes for o Poder Público, mas também que há uma gama de possibilidades de acordos processuais válidos, sendo eles típicos ou atípicos. O que importa é ponderar quais direitos e princípios serão perseguidos e quais serão afetados ou afastados, de modo que (i) não prejudique a atuação estatal no processo, (ii) não contrarie a lei, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico ao qual os entes públicos se sujeita, e (iii) resulte maior celeridade e eficácia na resolução da lide, em favor do interesse público.

¹⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 331.

¹⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit., p. 330.

¹⁸⁴ CARNEIRO, Júlia Silva Araújo; COSTA, Daniela Fernanda Caseiro. **PGFN quer celebrar acordos processuais com os contribuintes**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/pgfn-quer-celebrar-acordos-processuais-com-os-contribuintes-06092018>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

¹⁸⁵ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90028>> Acesso em 31 de maio de 2019.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, é inegável a constatação de uma nova perspectiva do processo, a qual passou a ganhar mais adeptos doutrinários na virada do século XX para o XXI. Cada vez mais autores começaram a defender a importância de as partes possuírem maior participação nos processos em que estão envolvidos, em detrimento do protagonismo do juiz.

Um dos principais argumentos utilizados em favor da maior atuação dos litigantes é a ideia de que o processo é apenas um instrumento para se alcançar a solução de uma controvérsia e, não, um fim em si mesmo. Desse modo, nada mais justo do que permitir aos principais interessados pelo resultado do processo a celebração de acordos entre si com o objetivo de extrair do procedimento os melhores resultados possíveis.

Acompanhando tal tendência, o atual Código de Processo Civil deixa claro que devem as partes, com auxílio do juiz, buscar formas de solução do processo por meio da autocomposição. São muitos os dispositivos e os princípios encontrados no CPC que permitem concluir que as partes possuem poderes de definir como será o andamento do processo, tais como o princípio do autorregramento das partes, o princípio da cooperação e a cláusula geral de negociação processual (artigo 190), entre outros.

Desse modo, nada impede de o Poder Público também celebrar convenções processuais, caso esteja presente em um dos polos da demanda. Logicamente, como o Poder Público envolve um regime jurídico mais complexo e interesses que estão além da própria instituição litigante, certos cuidados devem ser tomados, ao ser celebrada convenção processual, para que não sejam violados outros dispositivos legais ou princípios constitucionais.

De qualquer forma, a doutrina já prevê algumas hipóteses de acordos processuais em que o Poder Público possa fazer parte, e certamente, ao longo dos anos, com a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, novos contornos sobre a matéria serão feitos, de modo que a participação do Poder Público possa ser cada vez mais frequente.

O ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina já estabeleceram alguns limites que devem ser obedecidos pelo Poder Público para celebração de negócios jurídicos processuais.

Como já abordado no presente trabalho, é preciso levar em consideração as prerrogativas conferidas ao Poder Público, tendo em vista (i) o regime de direito material ou a natureza jurídica da entidade; e (ii) o funcionamento de sua estrutura administrativa.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, tais prerrogativas devem ser respeitadas, não significando que seja necessariamente ilícita convenções processuais que tratem sobre elas. Nada impede, como já afirmando anteriormente, que as prerrogativas sejam ampliadas ou que sejam afetadas indiretamente em casos específicos, quando restar comprovado que a entidade pública não será impactada negativamente e que a celebração do acordo processual trará benefícios ao Poder Público.

Em relação à Fazenda Pública, percebe-se que a PGFN já demonstra aproximação com o instituto das convenções processuais, fato é que já foram editadas importantes portarias sobre a matéria (Portarias PGFN n^{os} 360/2018 e 515/2018), as quais preveem os limites que devem ser observados para celebração acordos processuais com a Fazenda.

Inegavelmente, o instituto dos negócios processuais vem ganhando cada vez mais atenção, não apenas pela PGFN, mas pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo: (i) a cláusula geral de negociação presente no CPC, (ii) a Resolução n^o 118 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os enunciados n^{os} 19, 256 e 261 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; (iv) a reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional n^o 19/98; e (v) a ampliação da aplicação da arbitragem prevista pela Lei n^o 13.129/2015 são importantes exemplos de normas e entendimentos que contribuíram, direta ou indiretamente, com a valorização do instituto no direito brasileiro.

A conclusão que se chega é que as convenções processuais são um avanço do processo brasileiro, pois tornam o procedimento muito mais maleável, flexível às demandas reais encontradas nos casos concretos. A lei não pode prever todas as hipóteses possíveis de acordos, nem o juiz pode entender a real necessidade que as partes possuem em modificar o procedimento. Somente quem pode compreender melhor a situação são os principais interessados, as partes, sejam elas privadas ou o próprio Poder Público. Por isso, nada mais oportuno e razoável do que deixar em suas mãos o poder de decidir os rumos que serão tomados durante o processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia.

BRASIL, **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 06 de junho de 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, volume 1, 24ª ed., 2014.

CARNEIRO, Júlia Silva Araújo; COSTA, Daniela Fernanda Caseiro. **PGFN quer celebrar acordos processuais com os contribuintes**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/pauta-fiscal/pgfn-quer-celebrar-acordos-processuais-com-os-contribuintes-06092018>>. Acesso em 31 de maio de 2019.

CARVALHO, Fábio Costelha de. **Uma análise constitucional dos Precatórios e RPV**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58170&seo=1>. Acesso em 15 maio 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em 28 de maio de 2019.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodvim, 19ª edição, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. Geral), ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**. Salvador: JusPodivm, 2017

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.), MACÊDO, Lucas Buriel de et al. (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 24º ed., São Paulo: Atlas, 2011

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil v. 2**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Defeitos dos negócios jurídicos (parte 1): erro, dolo e coação. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_07_-_defeitos_dos_negocios_juridicos_parte_1.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2019.

GOMES, Kamila Gabriely de Souza; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira. **Os limites do poder discricionário**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18448>. Acesso em 08 de maio de 2019.

GUSMÃO, Caroline Carneiro; ALMEIDA, Marta Cristina Nunes. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas nº 19**. Vitória da Conquista: 2015.

MARCATO, Ana et al. (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da existência**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3970728/mod_resource/content/0/Teoria%20do%20Fato%20Jur%C3%ADdico%20-%20Plano%20da%20exist%C3%Aancia%20-%20Bernardes%20de%20Mello.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

OLIVEIRA, Rebeca Souza Cavalcante de. **O papel do juiz nas convenções processuais**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-juiz-nas-convencoes-processuais,590553.html#_ftn6>. Acesso em 16 de junho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90028>> Acesso em 31 de maio de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018**. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf/view>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN nº 515, de 20 de agosto de 2018**. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-515-2018-crj-pdf.pdf/view>> Acesso em 25 de maio de 2019.

REDONDO, Bruno Garcia; MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais relativos a honorários advocatícios**. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/redp/article/download/19961/14301>. Acesso em 25 de maio de 2019.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL – RDDP. São Paulo: Dialética. Mensal.

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL – REDP. Rio de Janeiro: UERJ. 2007. ISSN 1982-7636.

REVISTA SÍNTESE DIREITO ADMINISTRATIVO – DCP. São Paulo: Síntese. 2011. Mensal.

RODRIGUES, Camila de Souza; CAMPOS Marcelo Hugo de Oliveira. **Negócios processuais tributários**. Valor Econômico, 16 de abril de 2018. Disponível em <http://www.valor.com.br/imprimir/noticia_impresso/5454395>. Acesso em 22 de maio de 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. **Autonomia da Vontade e Autonomia Privada No Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/autonomia-da-vontade-e-autonomia-privada-no-sistema-jur%C3%ADico-brasileiro>>. Acesso em: 26 de abril de 2019.

¹ Ibidem.

SANTANNA, Gustavo da Silva; ALVES, Ramon Pinto. **O regime de precatórios e o (des)interesse (público) no seu pagamento**. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/104506/107853>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

SILVA, Neura Maria de Faria. **Requisitos dos Atos Administrativos**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/requisitos-de-validade-dos-atos-administrativos>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VAUGHN, Gustavo Fávero et al. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+paralelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>. Acesso em 25 de maio de 2019.